

Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores
(com introdução das normas constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2006/A,
de 8 de Agosto)

DOCUMENTO DE TRABALHO

Versão 2.0 (2.11.2006)

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 27 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, e 229/2005, de 29 de Dezembro, e adiante designado por Estatuto, foi inicialmente adaptado à Região Autónoma dos Açores por um conjunto de diplomas, o último dos quais foi Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2003/A, de 6 de Maio, diplomas de natureza essencialmente orgânica que reflectiam as sucessivas alterações que ao nível nacional aquele Estatuto foi sofrendo.

Com o alargamento das competências legislativas que se produziu em consequência da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, a Assembleia Legislativa aprovou o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2006/A, de 8 de Agosto, o qual aprovou um Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, o qual, embora parcelar, veio revogar boa parte da legislação regional existente sobre a matéria, integrando-a no âmbito estatutário, e criar condições para uma progressiva adequação dos normativos da carreira docente às necessidades e especificidades do sistema educativo regional.

Para além dos diplomas que expressamente adaptavam à Região o Estatuto, existia então um conjunto de normativos de natureza regulamentar que, face ao teor do Acórdão n.º 81/2003, do Tribunal Constitucional, publicado no Diário da República, 1.ª série A, de 2 de Abril de 2003, mereciam adequado enquadramento legislativo.

Com esse objectivo, por aquele diploma, procedeu-se à sua incorporação no Estatuto, reduzindo a dispersão normativa e dando maior segurança jurídica às matérias em causa. Também, tendo em conta o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, e toda a regulamentação entretanto produzida, se introduziram no Estatuto as matérias referentes à criação e à afectação de lugares nas unidades orgânicas do sistema educativo regional, consolidando as competências regionais nesta matéria.

Por aquele diploma também se introduziram na legislação regional as matérias contempladas no Decreto-Lei n.º 524/73, de 13 de Outubro, referente à formação complementar, bem como no Decreto-Lei n.º 232/87, de 11 de Junho, referente à gratificação do exercício de outras funções educativas no âmbito da educação especial, integrando-as no Estatuto.

Contudo, tendo em conta que na revisão constitucional de 2004 ficou consagrado, nos artigos 112.º, n.º 4, e 228.º, n.º 1 da Constituição, que a autonomia legislativa das Regiões Autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respectivo Estatuto Político-Administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, procede-se agora a uma mais alargada revisão do Estatuto, nele incluindo um conjunto de outras matérias que andavam dispersas por regulamentação regional diversa.

Entre essas matérias estão as questões referentes à formação inicial do pessoal docente, até agora constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/A, de 4 de Janeiro, na parte referente à profissionalização em exercício, e no Legislativo Regional n.º 21/2002/A, de 25 de Junho, referente à realização de estágios pedagógicos. Neste âmbito, tendo em conta que a administração central pretende extinguir esta forma de profissionalização, procede-se à adopção das normas actualmente constantes do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro.

Também se aproveita a oportunidade para aplicar à realidade regional, em particular no que respeita ao mecanismo de concurso e admissibilidade aos quadros, os princípios fixados no Decreto-Lei n.º 407/89, de 18 de Novembro, clarificando a forma de nomeação e de afectação dos docentes de educação moral e religiosa.

Tendo em conta a necessidade de clarificar os mecanismos de formação contínua e a sua inserção no processo de avaliação do desempenho, procede-se à incorporação no Estatuto da matéria constante no Decreto Regulamentar n.º 29/92, de 9 de Novembro, referente à contagem de créditos de formação.

As Regiões Autónomas têm competências para desenvolver o âmbito regional dos princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam [artigo 227.º, n.º 1, alínea c)].

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário não é matéria da reserva dos órgãos de soberania, conforme parágrafo habilitante do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, que invoca a alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição (actual 198.º) e o desenvolvimento da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, e pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, adiante designada por Lei de Bases do Sistema Educativo, já se podendo ver que nesta matéria a Região está em igualdade de condições com o Governo da República.

Por outro lado, nem se pode dizer que esta não é matéria enunciada no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo (ex vi do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho), estando por aí afastada da disponibilidade legislativa regional, uma vez que a educação pré-

escolar, a educação escolar e a educação extra-escolar [alínea v) do artigo 8.º do EPARAA] estão expressamente consagradas no Estatuto como matérias do âmbito legislativo regional.

Nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Normas transitórias e finais

Artigo 2.º

Incentivos à estabilidade

Os docentes que beneficiam de qualquer dos incentivos à fixação concedidos ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2000/A, de 22 de Janeiro, mantêm inalterados os respectivos abonos até ao termo dos prazos que legalmente estavam fixados.

Artigo 3.º

Quadros de zona pedagógica

1. Sem prejuízo do disposto no Estatuto quanto ao quadro de docentes de Educação Moral e Religiosa, todas as vagas existentes nos quadros de zona pedagógica extinguem-se quando vagarem.
2. Os quadros de zona pedagógica existentes à data de publicação do presente diploma extinguem-se quando, nos termos do número anterior, se extinguir a sua última vaga.

Artigo 4.º

Grupos de recrutamento

Enquanto outros não forem fixados, nos termos do Estatuto, os grupos de recrutamento a utilizar pela administração regional autónoma são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro.

Artigo 5.º

Profissionalização em serviço

1. A profissionalização em serviço dos docentes que esteja a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma e dos que se encontrem abrangidos pelo artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/A, de 4 de Janeiro, decorre até ao seu fim nos termos previstos naquele diploma.
2. A profissionalização em exercício prevista no número anterior deve estar concluída no prazo máximo de um ano de serviço.
3. A nomeação provisória dos docentes em situação de pré-carreira, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, converte-se em nomeação definitiva no início do ano escolar subsequente à conclusão da profissionalização.

Artigo 6.º

Transição da carreira docente

1. Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados nos 9º e 10º escalão da carreira docente prevista no Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, transitam para a nova estrutura da carreira no escalão a que corresponda índice remuneratório igual ao actualmente auferido.
2. Os restantes docentes que se encontrem integrados na carreira transitam para a nova estrutura da carreira docente parae de acordo com o calendário
3. Os docentes do nível de qualificação 2 a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto,
4. Os docentes que se encontram a realizar a profissionalização em exercício à data da publicação do presente diploma
5. Os docentes profissionalizados a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto
6. Da transição a que se referem os números anteriores não pode decorrer diminuição do valor inicial da remuneração base auferida à data da entrada em vigor do presente diploma.
7. A transição para o novo escalão efectua-se sem quaisquer formalidades, para além da elaboração, pelo estabelecimento escolar, de uma lista nominativa de transição para os novos escalões a afixar em local apropriado que possibilite a sua consulta pelos interessados.
8. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o tempo de serviço prestado na carreira e escalão de origem é contado, para efeitos de progressão, como prestado no escalão para os quais se opera a transição.
9. A primeira progressão dos docentes abrangidos pelo n.º 1
10. A primeira progressão dos docentes abrangidos pelo n.º 3

Artigo 7.º

Contratos administrativos

1. Os contratos administrativos celebrados ao abrigo do artigo 33.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, mantêm-se em vigor até

ao seu termo final de duração, não sendo susceptíveis de renovação para além do termo do presente ano escolar.

2. São igualmente mantidos até ao seu termo todos os contratos, de qualquer natureza, com formadores externos, não sendo os mesmos susceptíveis de renovação excepto nos termos fixados pelo Estatuto.

Artigo 8.º

Prémio de desempenho

A contagem do tempo de serviço para atribuição do primeiro prémio de desempenho é feita a partir do início do ano escolar subsequente à entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 9.º

Regime transitório de avaliação do desempenho

1. Todas as progressões na nova estrutura de carreira ficam condicionadas ao novo regime de avaliação do desempenho constante do presente diploma, sem prejuízo de serem consideradas as classificações atribuídas nos anos anteriores desde que necessárias para completar os módulos de tempo de serviço respectivos.
2. Na situação em que seja necessário ter em conta a avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar nº 11/98, de 15 de Maio, devem ser consideradas as menções qualitativas de acordo com a seguinte tabela de equivalência:
 - a) À menção de *Não Satisfaz* ou equivalente corresponde a menção qualitativa de *Insuficiente*;
 - b) Às menções de *Satisfaz* e de *Bom* corresponde a menção qualitativa de *Bom*.

Artigo 10.º

Dispensa da componente lectiva

Aos docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem em situação de dispensa total ou parcial da componente lectiva continua a aplicar-se o regime jurídico constante do artigo 81.º do Estatuto da Carreira Docente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, até que seja declarada a sua incapacidade para o exercício de funções docentes, de acordo com o mesmo regime legal.

Artigo 11.º

Contagem do tempo de serviço

1. Atento o disposto no artigo 211.º do Estatuto ora aprovado, a partir do ano escolar imediato ao da entrada em vigor do presente diploma deixa de ser aplicado o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.
2. Exclusivamente para efeitos de concurso, continua a relevar o tempo de serviço contado nos termos daquele diploma antes do limite referido no número anterior.

Artigo 12.º

Norma revogatória

1. São revogados os seguintes diplomas:
 - a) Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/A, de 4 de Janeiro (profissionalização em exercício);
 - b) Decreto Legislativo Regional n.º 21/2002/A, de 25 de Junho (estágios pedagógicos);
 - c) Decreto Legislativo Regional n.º 28/2006/A, de 8 de Agosto (actual Estatuto regional);
 - d) Portaria n.º 30/2000, de 27 de Abril; (vencimento de formadores)
 - e) Portaria n.º 49/2000, de 27 de Julho (vencimento de contratados);
 - f) Portaria n.º 75/2002, de 8 de Agosto; (bolsas para estagiários)
 - g) Portaria n.º 88/2005, de 22 de Dezembro (Acumulações);
 - h) Portaria n.º 99/2005, de 29 de Dezembro (Equiparação a bolseiro);
 - i) Despacho Normativo n.º 81/88, de 12 de Julho (formulários);
 - j) Despacho Normativo n.º 59/97, de 13 de Fevereiro (avanço na carreira);
 - k) Despacho Normativo n.º 76/97, de 20 de Março (destacamento de docentes);
 - l) Despacho Normativo n.º 82/97, de 17 de Abril (acidentes em serviço);
 - m) Despacho Normativo n.º 141/97, de 26 de Junho (avanço na carreira);
 - n) Despacho Normativo n.º 116/2000, de 6 de Outubro; (alteração de horários)
 - o) Despacho Normativo n.º 4/2001, de 18 de Janeiro, (vencimentos);
 - p) Despacho Normativo n.º 33/2001, de 2 de Agosto; (licença sabática)
 - q) Despacho Normativo n.º 43/2002, de 22 de Agosto (estágios);
 - r) Despacho Normativo n.º 4/2005, de 20 de Janeiro (mestrados e doutoramentos).
2. São ainda revogados:
 - a) O n.º 10 da Resolução n.º 260/87, de 1 de Setembro;
 - b) O n.º 1 da Portaria n.º 6/2005, de 20 de Janeiro.

Artigo 13.º

Produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia imediato à data da sua publicação.

ANEXO

ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Estatuto aplica-se aos docentes, qualquer que seja o nível, o ciclo, o grupo ou a especialidade, que prestam serviço no sistema educativo regional em estabelecimentos de educação ou de ensino directamente dependentes da administração regional autónoma.
2. Em todas as matérias não expressamente reguladas pelo presente Estatuto aplica-se a legislação nacional em vigor.
3. O disposto no presente Estatuto aplica-se, ainda, com as necessárias adaptações, em tudo o que não colida com lei especial, com o Código do Trabalho e seus regulamentos ou com os instrumentos reguladores do trabalho aplicáveis, aos docentes em exercício efectivo de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino do sector particular, cooperativo e solidário.

Artigo 2.º

Pessoal docente

1. Para efeitos de aplicação do presente Estatuto, considera-se pessoal docente aquele que é portador de qualificação profissional, certificada nos termos legalmente fixados, para o desempenho de funções de educação ou de ensino com carácter permanente, sequencial e sistemático.
2. Consideram-se ainda pessoal docente, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 34.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, os docentes do ensino básico e do ensino secundário portadores das habilitações científicas requeridas para o acesso à profissionalização no ensino ou que, nos termos legais, tenham sido dispensados da formação em exercício prevista no presente Estatuto.

Artigo 3.º

Princípios fundamentais

A actividade do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa e no quadro dos princípios gerais e específicos constantes dos artigos 2.º e 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo e no presente Estatuto.

Artigo 4.º

Grupos de recrutamento

1. Para efeitos de selecção e recrutamento e de desempenho profissional o pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário insere-se em grupos de recrutamento.
2. Para efeitos do disposto no presente Estatuto, entende-se por grupo de recrutamento a estrutura que corresponde a habilitação específica para leccionar em determinado nível de ensino, disciplina ou área disciplinar da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.
3. Os grupos de recrutamento são os definidos nos diplomas que fixem as estruturas curriculares.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres profissionais

Artigo 5.º

Direitos profissionais

1. São garantidos ao pessoal docente os direitos estabelecidos para os funcionários e agentes da administração regional autónoma em geral, bem como os direitos profissionais decorrentes do presente Estatuto.
2. São direitos profissionais específicos do pessoal docente:
 - a) Direito de participação no processo educativo;
 - b) Direito à formação e informação para o exercício da função educativa;
 - c) Direito ao apoio técnico, material e documental;
 - d) Direito à higiene e segurança na actividade profissional;
 - e) Direito à consideração e ao reconhecimento da sua autoridade pelos alunos, suas famílias e demais membros da comunidade educativa;
 - f) Direito à colaboração das famílias e da comunidade educativa no processo de educação dos alunos;
 - g) Direito à negociação colectiva;

Artigo 6.º

Direito de participação no processo educativo

1. O direito de participação exerce-se no âmbito do sistema educativo regional, da escola, da aula e da relação entre a escola e a comunidade que ela serve.
2. O direito de participação, que, consoante os casos, é exercido individualmente, em grupo ou através das organizações profissionais ou sindicais do pessoal docente, compreende:
 - a) O direito de responder a consultas sobre opções fundamentais para o sector educativo;
 - b) O direito de emitir recomendações no âmbito da análise crítica do sistema educativo;
 - c) O direito de intervir na orientação pedagógica através da liberdade de iniciativa, a exercer no quadro dos planos de estudo aprovados e dos projectos educativos das escolas, na escolha dos métodos de ensino, das tecnologias e técnicas de educação e dos tipos de meios auxiliares de ensino mais adequados;
 - d) O direito de participar em experiências pedagógicas, bem como nos respectivos processos de avaliação;
 - e) O direito de eleger e ser eleito para órgãos colegiais ou singulares das unidades orgânicas e dos estabelecimentos de educação ou de ensino.
3. O direito de participação pode ainda ser exercido, através das organizações profissionais e sindicais do pessoal docente, em órgãos que, no âmbito regional ou local, assegurem a interligação do sistema educativo à comunidade.

Artigo 7.º

Direito à formação e informação para o exercício da função educativa

1. O direito à formação e informação para o exercício da função educativa é garantido:
 - a) Pelo acesso a acções de formação contínua regulares, destinadas a actualizar e aprofundar os conhecimentos e as competências profissionais dos docentes;
 - b) Pelo apoio à autoformação dos docentes, de acordo com os respectivos planos individuais de formação.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o direito à formação e informação para o exercício da função educativa pode também visar objectivos de reconversão profissional, bem como de mobilidade e progressão na carreira.

Artigo 8.º

Direito ao apoio técnico, material e documental

O direito ao apoio técnico, material e documental exerce-se sobre os recursos necessários à formação e informação do pessoal docente, bem como ao exercício da actividade educativa.

Artigo 9.º

Direito à higiene e segurança na actividade profissional

1. O direito à higiene e segurança na actividade profissional compreende:
 - a) A prevenção e redução dos riscos profissionais, individuais e colectivos através da adopção de programas específicos dirigidos à melhoria do ambiente de trabalho e promoção das condições de higiene, saúde e segurança no trabalho;
 - b) A protecção por acidente em serviço, nos termos da legislação aplicável;
 - c) A prevenção e tratamento das doenças profissionais que venham a ser adquiridas como resultando necessária e directamente do exercício continuado da função docente, nos termos legais aplicáveis.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, é entendida como doença necessária e directamente resultante do exercício continuado da função docente aquela que, caso a caso, como tal for considerada por uma junta médica regional a funcionar na dependência directa da direcção regional competente em matéria de administração educativa, nos termos que estiverem fixados na respectiva orgânica.
3. Na falta de elementos clínicos considerados suficientes ou mostrando-se necessária a colaboração de médicos especialistas, a junta médica regional providenciará pela sua obtenção, nos termos do n.º 4 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 100/98, de 31 de Março.
4. O parecer da junta médica regional referida nos números anteriores será submetido a homologação do director regional competente em matéria de administração educativa, que proferirá despacho no prazo de um mês.
5. O director regional competente em matéria de administração educativa, poderá, sempre que assim entender, submeter a apreciação do caso ao parecer de dois médicos especialistas, um dos quais indicado pelo docente.

Artigo 10.º

Acidentes na actividade escolar

O disposto no artigo anterior aplica-se à qualificação de acidentes ocorridos na actividade escolar como acidentes em serviço e à avaliação das suas consequências.

Artigo 11.º

Direito à consideração e à colaboração da comunidade educativa

1. O direito à consideração exerce-se no plano da relação com os alunos, as suas famílias e os demais membros da comunidade educativa e exprime-se no reconhecimento da autoridade em que o docente se acha investido no exercício das suas funções.
2. O direito à colaboração das famílias e dos demais membros da comunidade educativa compreende o direito a receber o seu apoio e cooperação activa, no quadro da partilha entre todos da responsabilidade pelo desenvolvimento e pelos resultados da aprendizagem dos alunos.

Artigo 12.º

Direito à negociação colectiva

É reconhecido ao pessoal docente o direito à negociação colectiva, nos termos legalmente previstos.

Artigo 13.º

Deveres profissionais

1. O pessoal docente está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os funcionários e agentes da administração regional autónoma em geral e dos deveres profissionais decorrentes do presente Estatuto.
2. O pessoal docente, no exercício das funções que lhe estão atribuídas nos termos do presente Estatuto, está ainda obrigado ao cumprimento dos seguintes deveres profissionais genéricos:
 - a) Orientar o exercício das suas funções pelos princípios do rigor, da isenção, da justiça e da equidade;
 - b) Orientar o exercício das suas funções por critérios de qualidade, procurando o seu permanente aperfeiçoamento e tendo como objectivo a excelência;
 - c) Colaborar com todos os intervenientes no processo educativo, favorecendo a criação de laços de cooperação e o desenvolvimento de relações de respeito e reconhecimento mútuo, em especial entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente;
 - d) Actualizar e aperfeiçoar os seus conhecimentos, capacidades e competências, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, de desenvolvimento pessoal e profissional e de aperfeiçoamento do seu desempenho;

- e) Participar de forma empenhada nas várias modalidades de formação que frequente, designadamente nas promovidas pela administração, e usar as competências adquiridas na sua prática profissional;
- f) Zelar pela qualidade e pelo enriquecimento dos recursos didácticos e pedagógicos utilizados, numa perspectiva de abertura à inovação;
- g) Desenvolver a reflexão sobre a sua prática pedagógica, proceder à autoavaliação e participar nas actividades de avaliação da escola;
- h) Conhecer, respeitar e cumprir as disposições legais sobre educação e o projecto educativo da escola, cooperando com as entidades administrativas para garantir a prossecução dos objectivos estabelecidos e a maior eficácia da política educativa, no interesse dos alunos e da sociedade.

Artigo 14.º

Deveres para com os alunos

Constituem deveres específicos dos docentes relativamente aos seus alunos:

- a) Respeitar a dignidade pessoal e as diferenças culturais e pessoais dos alunos e demais membros da comunidade educativa, valorizando os diferentes saberes e culturas, prevenindo processos de exclusão e discriminação;
- b) Promover a formação e realização integral dos alunos, estimulando e promovendo o desenvolvimento das suas capacidades, estimulando a sua autonomia e criatividade, e incentivando a formação de cidadãos activos, responsáveis e participativos;
- c) Promover o desenvolvimento do rendimento escolar dos alunos e a qualidade das aprendizagens, de acordo com os respectivos programas curriculares e atendendo à diversidade dos seus conhecimentos e aptidões;
- d) Organizar e gerir o processo ensino-aprendizagem, adoptando estratégias de diferenciação pedagógica susceptíveis de responder às necessidades individuais dos alunos;
- e) Assegurar o cumprimento das actividades lectivas correspondentes à totalidade das exigências do *currículum* nacional e regional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares em vigor;
- f) Adequar os instrumentos de avaliação às exigências do *currículum* nacional e regional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares e adoptar critérios de rigor, isenção e objectividade na sua correcção e classificação;
- g) Manter a disciplina e exercer a autoridade pedagógica com rigor, equidade e isenção;
- h) Salvaguardar e promover o bem-estar de todos os alunos, protegendo-os de quaisquer situações de violência física ou psicológica, se necessário solicitando a intervenção de pessoas e entidades alheias à instituição escolar;
- i) Colaborar na prevenção e detecção de situações de risco social, se necessário participando-as às entidades competentes;

- j) Respeitar a natureza confidencial da informação relativa aos alunos e respectivas famílias.

Artigo 15º

Deveres para com a escola e os outros docentes

Constituem deveres específicos dos docentes para com a escola e outros docentes:

- a) Colaborar na organização da escola, cooperando com os órgãos de direcção executiva e as estruturas de gestão pedagógica e com o restante pessoal docente e não docente tendo em vista o seu bom funcionamento e o cumprimento integral das actividades lectivas;
- b) Cumprir os regulamentos, desenvolver e executar os projectos educativos e planos de actividades e observar as orientações emanadas do conselho executivo e das estruturas de coordenação pedagógica da escola;
- c) Responsabilizar-se pela preservação e uso adequado das instalações e equipamentos e propor medidas de melhoramento e remodelação;
- d) Promover o bom relacionamento e a cooperação entre todos os docentes, dando especial atenção aos que se encontram em início de carreira ou em formação ou que denotem dificuldades no seu exercício profissional;
- e) Partilhar com os outros docentes a informação, os recursos didácticos e os métodos pedagógicos, no sentido de difundir as boas práticas e de aconselhar aqueles que se encontrem em início de carreira ou em formação ou que denotem dificuldades no seu exercício profissional;
- f) Reflectir, nas várias estruturas pedagógicas, sobre o trabalho realizado individual e colectivamente, tendo em vista melhorar as práticas e contribuir para o sucesso educativo dos alunos;
- g) Cooperar com os outros docentes na avaliação do seu desempenho;
- h) Defender e promover o bem-estar de todos os docentes, protegendo-os de quaisquer situações de violência física ou psicológica, se necessário solicitando a intervenção de pessoas e entidades alheias à instituição escolar.

Artigo 16º

Deveres para com os pais e encarregados de educação

Constituem deveres específicos dos docentes para com os pais e encarregados de educação dos alunos:

- a) Respeitar a autoridade legal dos pais ou encarregados de educação, estabelecendo com eles uma relação de diálogo e cooperação, no quadro da partilha da responsabilidade pela educação e formação integral dos alunos;
- b) Promover a participação activa dos pais ou encarregados de educação na educação escolar dos alunos, no sentido de garantir a sua efectiva colaboração no processo de aprendizagem;

- c) Promover a participação dos pais ou encarregados de educação na actividade da escola, no sentido de criar condições para a integração bem sucedida de todos os alunos;
- d) Facultar regularmente aos pais ou encarregados de educação a informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e o percurso escolar dos filhos, bem como sobre quaisquer outros elementos relevantes para a sua educação;
- e) Promover acções específicas de formação ou informação para os pais ou encarregados de educação que contribuam para a sua participação na escola e para que possam prestar um apoio mais adequado aos alunos.

CAPÍTULO III

Formação

SECÇÃO I

Modalidades de formação

Artigo 17.º

Formação do pessoal docente

1. A formação do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios gerais constantes da Lei de Bases do Sistema Educativo, cabendo ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação o respectivo planeamento, coordenação e avaliação global.
2. A formação do pessoal docente é regulamentada por decreto legislativo regional próprio, mediada a participação das organizações sindicais do pessoal docente, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Modalidades da formação

1. A formação do pessoal docente compreende a formação inicial, a formação especializada e a formação contínua, previstas, respectivamente, nos artigos 34.º, 36.º e 38.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.
2. Quando o docente não disponha de licenciatura adequada, a formação especializada prevista no número anterior, quando confira aquele grau, reveste a natureza de formação complementar.

SECÇÃO II

Formação inicial e especializada

Artigo 19.º

Formação inicial

1. A formação inicial dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário é a que confere qualificação profissional para a docência no respectivo nível de educação ou de ensino.
2. A formação pedagógica de licenciados titulares de habilitação científica para a docência nos ensinos básico e secundário, bem como de titulares de cursos de licenciatura adequados à docência de disciplinas de natureza vocacional, profissional ou artística dos ensinos básico e secundário, constitui uma modalidade da formação inicial, nos termos previstos no artigo 34.º da Lei de Bases do Sistema Educativo e respectiva regulamentação.

3. Nos termos do [artigo 185.º](#) seguintes, a administração regional autónoma coopera com os estabelecimentos de ensino superior que ministram formação inicial, através da criação de condições para a realização de estágios pedagógicos nos estabelecimentos de educação e ensino dela dependentes.

Artigo 20.º

Formação especializada

1. A formação especializada visa a qualificação dos docentes para o desempenho de funções ou actividades educativas especializadas e é ministrada nas instituições de formação a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.
2. Consideram-se qualificados para o desempenho de funções ou actividades educativas especializadas os docentes que tenham concluído com sucesso cursos que nos termos legais e regulamentares aplicáveis a tal os habilitem e tenham, pelo menos, completado 365 dias de serviço docente, contados nos termos legais.

SECÇÃO III

Formação contínua e complementar

Artigo 21.º

Formação contínua

1. A formação contínua destina-se a assegurar a actualização, o aperfeiçoamento, a reconversão e o apoio à actividade profissional do pessoal docente, visando ainda objectivos de desenvolvimento na carreira.
2. Para efeitos do presente Estatuto, consideram-se acções de formação contínua para pessoal docente as que como tal se encontrarem creditadas, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.
3. A formação contínua pode resultar de iniciativa de instituições para tanto vocacionadas ou ser assegurada por organismos públicos ou entidades privadas, podendo ser ainda promovida ou apoiada pelos estabelecimentos de educação ou de ensino, individualmente ou em regime de cooperação.
4. A formação contínua deve ser planeada de forma a promover o desenvolvimento das competências profissionais e a melhoria das práticas pedagógicas dos docentes, sendo privilegiada a formação em contexto de sala de aula.

Artigo 22.º

Realização de acções de formação

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, cabe a cada unidade orgânica proceder, isoladamente ou em colaboração com o centro de formação de associação de escolas a que pertença e outras entidades formadoras acreditadas, ao levantamento das necessidades de formação contínua do seu pessoal docente.

2. Cabe a cada centro de formação de associação de escolas organizar, em colaboração com as unidades orgânicas que a ele pertençam e outras entidades formadoras creditadas, as acções de formação contínua de acordo com as necessidades verificadas nos termos do número anterior.
3. As acções de formação a que se refere o número anterior devem ser organizadas em horário que não interfira com a actividade lectiva, nos períodos de interrupção lectiva e na interrupção especificamente destinada a formação que conste do calendário escolar aprovado para a unidade orgânica.
4. Com o objectivo de maximizar a oferta aos docentes de alternativas de formação, as unidades orgânicas pertencentes à mesma associação de escolas estabelecem as interrupções lectivas no mesmo período.

Artigo 23.º

Acesso às acções de formação

1. Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto e nas prioridades fixadas por cada unidade orgânica ou pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, cabe ao docente a escolha da acção ou das acções que mais se adequem às suas necessidades individuais de formação.
2. Cada docente tem direito a participar em acções de formação que, isolada ou conjuntamente, confirmam um número de créditos suficiente para satisfazer os requisitos para progressão na carreira que estejam legalmente fixados.
3. A dispensa para a frequência pelo docente de uma acção de formação cujo horário interfira com a sua actividade lectiva está condicionada ao cumprimento, cumulativo, das seguintes condições:
 - a) A acção encontrar-se creditada para uma área científica ou pedagógica relevante para a formação do docente;
 - b) A participação na acção não interferir com a realização de exames, reuniões ou outras actividades de avaliação;
 - c) Estar assegurada a substituição do docente.
4. Apenas pode ser autorizada a dispensa para participação em acções de formação que envolvam deslocações inter-ilhas ou para fora do arquipélago quando, comprovadamente, durante o mesmo ano escolar não seja possível a frequência de acção de formação similar na ilha onde o docente presta serviço.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, as ilhas do Faial e do Pico e as ilhas das Flores e do Corvo são consideradas como uma única ilha.

Artigo 24.º

Acesso a simpósios, conferências e outras acções

1. Compete ao órgão executivo autorizar a dispensa para a participação de docentes em congressos, conferências, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações, conexas ou

não com a formação do docente, que se realizem em período que colida com a actividade lectiva do docente, desde que:

- a) Não interfira com a realização de exames e outras actividades de avaliação;
 - b) Esteja assegurada a substituição do docente.
2. Apenas podem ser autorizadas dispensas para participações que envolvam a realização de despesas a suportar pelo orçamento da escola ou do fundo escolar quando se encontrar garantida a cobertura orçamental de todas as acções previstas para a unidade orgânica no âmbito da formação contínua creditada, da formação inicial e da formação complementar do pessoal docente e não docente.
 3. Quando as acções se realizem fora do território nacional, a deslocação carece de autorização nos termos para tal regulamentados.

Artigo 25.º

Pedidos de dispensa

1. Os pedidos de dispensa para participação em eventos nos termos do n.º 3 do [artigo 23.º](#) e do [artigo 24.º](#) do presente Estatuto devem ser entregues ao órgão executivo da escola com, pelo menos, 10 dias de antecedência em relação à data do início da dispensa pretendida.
2. Quando estejam envolvidas deslocações ao estrangeiro, os pedidos a que se refere o número anterior são entregues ao órgão executivo da unidade orgânica com pelo menos 20 dias de antecedência, e enviados por este à direcção regional competente em matéria de administração educativa, acompanhados do respectivo parecer, a fim de colher a necessária autorização.
3. Nos casos em que os membros do órgão executivo da unidade orgânica pretendam dispensa de serviço para participação em formação, deve esta ser solicitada à direcção regional competente em matéria de administração educativa com pelo menos 10 dias de antecedência sobre o seu início.
4. O despacho exarado sobre o pedido de dispensa deve ser comunicado ao interessado pela entidade competente no prazo de cinco dias úteis ou oito consecutivos contados a partir da entrada do pedido.
5. O não cumprimento pelo interessado dos prazos estabelecidos nos números anteriores implica o indeferimento liminar dos pedidos.

Artigo 26.º

Comprovação da participação

1. Realizadas as actividades de formação, o docente deve apresentar, junto do órgão que autorizou a dispensa, a declaração de presença emitida pela entidade promotora, a qual será integrada no seu processo individual.
2. Quando as actividades de formação ocorram fora da ilha onde o docente exerce funções, considera-se justificado o tempo despendido com as deslocações.

3. A inobservância do disposto no n.º 1 do presente artigo determina que os dias de dispensa de serviço docente concedidos sejam considerados como faltas injustificadas.

Artigo 27.º

Participação como formador ou prelector

1. A autorização de dispensa para participação como formador ou prelector em acções de formação é da competência do órgão executivo da unidade orgânica onde o docente presta serviço, estando condicionada ao cumprimento, cumulativo, das seguintes condições:
 - a) A participação na acção não interfira com a realização de exames, reuniões ou outras actividades de avaliação;
 - b) Estejam reunidas condições para substituir as aulas a que o docente deva faltar por força da sua actividade como formador.
2. Os docentes que participem como formadores em acções creditadas, mesmo quando estas se realizem nas escolas em que prestem serviço, são considerados como formadores externos.
3. À participação, ainda que como conferencista, prelector ou convidado, em congressos, conferências, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações similares, quando não creditadas, aplica-se o disposto no artigo 24.º do presente Estatuto.

Artigo 28.º

Relevância dos créditos obtidos na formação contínua

1. O número de unidades de crédito de formação contínua considerado como requisito mínimo de progressão na carreira é igual ao número de anos que o professor é obrigado a permanecer em cada escalão.
2. Das acções de formação contínua a frequentar pelos docentes passíveis de ser consideradas para efeitos do disposto no número anterior, pelo menos 50% devem sê-lo, obrigatoriamente, na área científico-didática que o docente lecciona.
3. Para o efeito previsto no n.º 1 do presente artigo e no artigo 70.º do presente Estatuto, considera-se que o professor não teve acesso à formação, ficando isento dos requisitos e obrigações ali fixados, desde que comprove que, ao longo do módulo de tempo de serviço no escalão em que se encontra, não lhe foram facultadas em área de formação adequada e na área geográfica da escola a que pertence as acções de formação gratuitas necessárias à progressão na carreira.

Artigo 29.º

Formação para funções específicas

1. As acções de formação em que os docentes devam participar por força do exercício das funções de orientador de estágio na profissionalização em serviço ou nas licenciaturas em ensino e cursos similares não relevam para os limites estabelecidos no presente Estatuto.

2. Cabe ao director regional competente em matéria de administração educativa autorizar a participação nas acções referidas no número anterior.
3. As referidas acções são tanto quanto possível organizadas durante os períodos de interrupção lectiva de forma a minimizar a interferência com a actividade lectiva dos docentes, devendo, em todo o caso, ser garantida a substituição do docente de forma a não acarretar prejuízo para os alunos.

Artigo 30.º

Apoio para formação complementar

1. Podem beneficiar do pagamento das propinas devidas a instituições do ensino superior pela frequência de cursos relevantes para a respectiva carreira os docentes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Sejam docentes providos definitivamente nos quadros da Região Autónoma dos Açores;
 - b) Estejam, no período a que a propina se refere, em exercício efectivo de funções docentes em escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores ou integrem o seu órgão executivo.
2. Consideram-se cursos elegíveis, para os efeitos previstos no número anterior, aqueles que, estando aprovados nos termos da lei, cumpram um dos seguintes requisitos:
 - a) Quando o docente não seja detentor de licenciatura, de curso que confira, em conjugação com as habilitações já detidas, o grau de licenciado ou equiparado e habilitação profissional para a docência no grupo ou especialidade em que lecciona, satisfazendo simultaneamente o disposto no [artigo 75.º](#) do presente Estatuto;
 - b) O grau de licenciado, ou situação equiparada, que confira habilitação para o exercício de outras funções educativas nos termos do [artigo 76.º](#) do presente Estatuto.
 - c) Os docentes que pretendam beneficiar do disposto no presente artigo devem solicitar à direcção regional competente em matéria de administração educativa, antes de terminado o prazo de matrícula no curso a que se reporta a propina, uma credencial confirmando a elegibilidade.

Artigo 31.º

Desistência dos cursos

1. Os docentes beneficiários do apoio complementar a que se refere o artigo anterior que pretendam desistir dos cursos devem participar tal decisão ao director regional competente em matéria de administração educativa.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a desistência ou o não aproveitamento por falta de assiduidade do curso implica o reembolso do montante despendido pela administração regional autónoma.
3. O formando que desista de um curso fica impossibilitado de se candidatar a novo apoio nos dois anos escolares subsequentes.

CAPÍTULO IV

Recrutamento e selecção

Artigo 32.º

Princípios gerais

1. O concurso é o processo obrigatório de recrutamento e selecção normal e obrigatório de pessoal docente para nomeação em lugar do quadro e para afectação e contratação.
2. O recrutamento e selecção do pessoal docente rege-se pelos princípios gerais reguladores dos concursos na administração pública regional autónoma, nos termos e com as adaptações previstas no respectivo regulamento.

Artigo 33.º

Natureza do concurso

1. O concurso de pessoal docente reveste a natureza de:
 - a) Concurso interno ou concurso externo;
 - b) Concurso de provimento ou concurso de afectação.
2. Os concursos referidos no número anterior realizam-se no âmbito de cada quadro para a educação pré-escolar e todos os níveis de ensino, de acordo com os respectivos regimes e grupos de recrutamento para a docência, incluindo a educação e ensino especial.
3. O disposto no número anterior é aplicável ao recrutamento e à selecção do pessoal docente para a educação extra-escolar, quando esta funcione na dependência directa das unidades orgânicas do sistema educativo regional.

Artigo 34.º

Concurso interno ou externo

1. O concurso interno é aberto a pessoal docente pertencente aos quadros dependentes de qualquer das administrações educativas.
2. O concurso externo é aberto a indivíduos portadores de qualificação profissional para a docência, certificada nos termos legalmente fixados para tal, podendo a ele candidatar-se em situação de prioridade o pessoal docente a que se refere o número anterior.
3. A abertura de concurso externo a indivíduos que não se encontrem nas condições referidas no número anterior, quando a satisfação das necessidades do sistema educativo o exija, pode ser admitida, a título excepcional, nos termos que forem fixados no regulamento do concurso.
4. O concurso externo para recrutamento de pessoal docente não se encontra sujeito às restrições vigentes para a admissão de pessoal na função pública.

Artigo 35.º

Concurso de provimento ou de afectação

1. O concurso de provimento visa o preenchimento de lugares em quadros de escola.

2. O concurso de afectação visa a colocação de docentes dos quadros de escola nos estabelecimentos de educação e ensino.

Artigo 36.º

Requisitos gerais e específicos

1. São requisitos gerais de admissão a concurso de provimento:
 - a) Ter nacionalidade portuguesa ou estar legalmente autorizado para o exercício de funções remuneradas em território nacional;
 - b) Possuir as habilitações legalmente exigidas;
 - c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatórios;
 - d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
 - e) Possuir a robustez física, o perfil psíquico e as características de personalidade indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.
2. Constitui requisito físico necessário ao exercício da função docente a ausência de quaisquer lesões ou enfermidades que impossibilitem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.
3. A existência de deficiência física não é impedimento ao exercício de funções docentes se e enquanto for compatível com os requisitos exigíveis para o exercício de funções no grupo de recrutamento do candidato ou do docente, nos termos de adequado atestado médico.
4. Constitui requisito psíquico necessário ao exercício da função docente a ausência de características de personalidade ou de situações anómalas ou patológicas de natureza neuropsiquiátrica que ponham em risco a relação com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.
5. A existência de alcoolismo ou de dependência de drogas ilícitas é impeditiva do exercício da função docente.
6. Aos candidatos pode ser exigida prova do domínio perfeito da língua portuguesa, a qual é obrigatória quando não tenham nacionalidade portuguesa e não sejam nacionais de país lusófono, nos termos que forem fixados no regulamento do concurso.

Artigo 37.º

Docentes de educação moral e religiosa

1. Aos docentes das disciplinas de educação moral e religiosa de qualquer confissão legalmente reconhecida, para além dos requisitos atrás fixados, é exigida a apresentação de uma declaração de admissibilidade, passada pela entidade religiosa que para tal tiver competência nos Açores.
2. A declaração de admissibilidade referida no número anterior corresponde, para os devidos efeitos, à declaração por parte da autoridade religiosa de que está de acordo com a

nomeação do candidato, bem como à manifestação do entendimento de que o opositor ao concurso possui os requisitos exigidos pela respectiva confissão para o exercício das respectivas funções docentes, e terá obrigatoriamente apostado o selo branco ou o carimbo a óleo em uso pela respectiva autoridade.

3. Caso a entidade religiosa a que se refere o número anterior comunique a cessação da admissibilidade do docente:
 - a) Tratando-se de docente contratado ou de nomeação provisória, o respectivo contrato cessa no último dia do mês imediato àquele em que seja recebida a comunicação;
 - b) Tratando-se de docente de nomeação definitiva nos quadros do sistema educativo regional, o docente é reconvertido para a leccionação de outra disciplina ou área disciplinar para a qual tenha habilitação profissional ou própria ou, não tendo habilitação para outra disciplina, é sujeito a processo de reconversão ou reclassificação profissional nos termos do artigo 118.º e seguintes do presente Estatuto.

Artigo 38.º

Verificação dos requisitos físicos e psíquicos

1. A verificação dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente, da inexistência de alcoolismo e de dependência de drogas ilícitas, no âmbito do [artigo 46.º](#), é realizada por médicos credenciados pela direcção regional competente em matéria de administração educativa ou, na ausência destes, pela autoridade sanitária competente em função do local de residência.
2. O exame médico de selecção referido no número anterior é sempre eliminatório.
3. A decisão proferida ao abrigo do disposto no número anterior é susceptível de recurso, sem efeito suspensivo, para a junta médica da direcção regional competente em matéria de administração educativa, no prazo de 10 dias úteis, suportando o recorrente os correspondentes encargos, nos termos gerais de direito.

Artigo 39.º

Regulamentação

O regulamento dos concursos previstos no presente Estatuto é aprovado por decreto legislativo regional, mediada a participação das organizações sindicais de pessoal docente.

CAPÍTULO V

Quadros

Artigo 40.º

Quadros de pessoal docente

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os quadros de pessoal docente do sistema educativo regional estruturam-se em quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional, adiante designados por quadros de escola.
2. Exclusivamente para o ensino da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica existe um quadro de âmbito regional, cabendo ao bispo de Angra a distribuição dos docentes pelas escolas, em função das necessidades que lhe sejam comunicadas pela direcção regional competente em matéria de administração educativa.

Artigo 41.º

Quadros de escola

1. Os quadros de escola destinam-se a satisfazer as necessidades permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino integrados em cada unidade orgânica do sistema educativo.
2. A dotação de lugares dos quadros de escola, discriminada por grau ou nível de ensino, é fixada, tendo em conta o estabelecido no presente Estatuto, por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

Artigo 42.º

Ajustamento dos quadros

1. A revisão dos quadros de pessoal docente é feita nos termos fixados no regulamento de concurso.
2. O recurso sistemático a docentes contratados por períodos superiores a três anos constitui indicador de necessidade de proceder à revisão prevista no número anterior.

CAPÍTULO VI

Vinculação e contratos a termo resolutivo

Artigo 43.º

Vinculação

1. A relação jurídica de emprego do pessoal docente reveste, em geral, a forma de nomeação.
2. A nomeação pode ser provisória ou definitiva.
3. A vinculação do pessoal docente pode ainda revestir a forma de contrato de trabalho na modalidade prevista no artigo 48.º do presente Estatuto.

Artigo 44.º

Nomeação provisória

1. O primeiro provimento em lugar dos quadros faz-se sempre por nomeação provisória.
2. A nomeação provisória converte-se em nomeação definitiva em lugar do quadro de escola, ou do quadro previsto no n.º 2 do artigo 40.º do presente Estatuto, independentemente de quaisquer formalidades, no primeiro dia do ano escolar imediato àquele em que o docente reúna cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Tenha completado, com avaliação mínima de *Bom*, o período probatório previsto no presente Estatuto;
 - b) Esteja profissionalizado para a docência nos termos legalmente fixados.
3. O período probatório do docente que haja anteriormente exercido funções docentes em regime de contrato no mesmo nível de ensino e grupo de recrutamento por tempo correspondente a, pelo menos, um ano lectivo, com horário completo e classificação de serviço igual ou superior a *Bom*, considera-se suprido para efeitos de conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva.
4. Se o docente obtiver avaliação de desempenho inferior a *Bom* é automaticamente exonerado no termo do ano escolar.

Artigo 45.º

Período probatório

1. O período probatório destina-se a verificar a adequação do docente ao perfil profissional exigível, tem a duração de um ano escolar, e é cumprido no estabelecimento de educação ou de ensino onde aquele exerce a sua actividade docente.
2. O período probatório corresponde ao primeiro ano no exercício de funções em categoria de ingresso da carreira docente.
3. O tempo de serviço prestado pelo docente em período probatório é contado para efeitos de progressão na carreira docente, desde que classificado com menção igual ou superior a *Bom*.

4. O docente em período probatório fica impossibilitado de acumular outras funções públicas ou privadas.
5. A obtenção da menção de *Insuficiente* no final do período probatório determina a exoneração do docente do lugar do quadro em que se encontrava provisoriamente provido e a impossibilidade de voltar a candidatar-se à docência num período de cinco anos escolares, durante o qual não pode igualmente ser contratado para o exercício de funções docentes.

Artigo 46.º

Interrupção do período probatório

1. O período probatório do docente que se encontre em situação de licença por maternidade ou paternidade, faltas resultantes de acidente em serviço ou doença profissional, ou por isolamento profilático, é suspenso enquanto durar o impedimento, sem prejuízo da manutenção dos direitos e regalias inerentes à continuidade do vínculo laboral.
2. Finda a situação que determinou a suspensão prevista no número anterior, o docente retoma ou inicia o exercício efectivo das suas funções em período probatório.
3. Se o período de suspensão for superior a quinze dias de actividade lectiva, o período probatório é repetido no ano escolar seguinte.

Artigo 47.º

Professor orientador do período probatório

1. O período probatório do docente é acompanhado e apoiado, no plano pedagógico e científico, por um professor do quadro de nomeação definitiva da respectiva escola, preferencialmente do grupo de recrutamento ou área disciplinar respectiva ou afim, e com avaliação de desempenho igual ou superior a *Bom* no ano imediatamente anterior, a designar pelo presidente do conselho executivo.
2. Compete ao professor orientador do período probatório, a que se refere o número anterior:
 - a) Apoiar a elaboração e acompanhar a execução de um plano individual de trabalho para o docente em período probatório que verse as componentes científica e pedagógica;
 - b) Apoiar o docente em período probatório na preparação e planeamento das aulas, bem como na reflexão sobre a respectiva prática pedagógica;
 - c) Avaliar o trabalho individual desenvolvido pelo docente em período probatório;
 - d) Elaborar relatório circunstanciado da actividade desenvolvida e participar no processo de avaliação do desempenho do docente em período probatório.
3. O professor orientador do período probatório tem direito a perceber uma gratificação mensal, a abonar em cada mês de efectiva orientação, equivalente a 15% do índice ~~400~~ da escala indiciária da carreira docente.

Artigo 48.º

Contrato a termo resolutivo

1. É assegurado em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo:
 - a) A leccionação de disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário que não integrem os grupos de recrutamento;
 - b) O exercício transitório de funções docentes com vista à satisfação de necessidades do sistema educativo não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros.
2. O regime do contrato de trabalho previsto no número anterior é o que constar da legislação geral sobre contrato de trabalho que estiver em aplicação na administração regional autónoma, com as especialidades constantes do presente Estatuto.
3. Para a celebração de contrato de trabalho na situação prevista na alínea a) do n.º 1, os requisitos habilitacionais e qualificações profissionais são fixados aquando da publicitação da oferta de trabalho.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica o recrutamento de formadores a tempo parcial, através da celebração de contrato de prestação de serviços nos termos da lei geral, sempre que se trate de assegurar a leccionação de disciplinas da componente de formação técnica ou profissionalizante dos ensinos básico e secundário.
5. Em situações excepcionais, e depois de esgotados todos os candidatos detentores de habilitação para a docência, podem ser contratados candidatos possuidores de curso de licenciatura em área científica relevante para a disciplina ou área disciplinar a ministrar, que não sejam detentores das qualificações pedagógicas requeridas para a docência.

CAPÍTULO VII

Natureza, estrutura e perfil da carreira docente

Artigo 49.º

Natureza e estrutura da carreira docente

1. A carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário constitui, nos termos da lei geral, um corpo especial, que enquadra o conjunto de profissionais detentores de qualificação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino com carácter permanente, sequencial e sistemático.
2. O pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário integra-se numa carreira única.
3. A carreira desenvolve-se por escalões a que correspondem índices remuneratórios diferenciados.

Artigo 50.º

Perfil geral de desempenho

1. O perfil geral de desempenho do educador de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário enuncia referenciais comuns à actividade dos docentes de todos os níveis de ensino, evidenciando exigências para a organização dos projectos da respectiva formação e para o reconhecimento de habilitações profissionais docentes.
2. O perfil geral de desempenho constitui ainda o referencial fundamental a utilizar na avaliação do desempenho do pessoal docente.
3. Para efeitos de avaliação do desempenho são ainda relevantes os perfis específicos de desempenho profissional que estejam aprovados para os docentes de cada nível de docência e cada grupo disciplinar, os direitos e deveres estabelecidos no presente Estatuto e o cumprimento do regulamento interno e demais normativos legal ou regulamentarmente fixados na unidade orgânica onde o docente presta serviço.

Artigo 51.º

Dimensões funcionais do perfil geral de desempenho

O perfil geral de desempenho do educador de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário desenvolve-se nas seguintes dimensões de desempenho profissional:

- a) Profissionalismo e dimensão social e ética da acção docente;
- b) Desenvolvimento do ensino e da aprendizagem;
- c) Participação na vida da escola e na relação com a comunidade;
- d) Desenvolvimento profissional ao longo da vida.

Artigo 52.º

Dimensão profissional, social e ética

1. O docente promove aprendizagens curriculares, fundamentando a sua prática profissional num saber específico resultante da produção e uso de diversos saberes integrados em função das acções concretas da mesma prática, social e eticamente situada.
2. No âmbito do disposto no número anterior, o docente:
 - a) Assume-se como um profissional de educação, com a função específica de ensinar, pelo que recorre ao saber próprio da profissão, apoiado na investigação e na reflexão partilhada da prática educativa e enquadrado em orientações de política educativa para cuja definição contribui activamente;
 - b) Exerce a sua actividade profissional na escola, entendida como uma instituição educativa, à qual está socialmente cometida a responsabilidade específica de garantir a todos, numa perspectiva de escola inclusiva, um conjunto de aprendizagens de natureza diversa, designado por currículo, que, num dado momento e no quadro de uma construção social negociada e assumida como temporária, é reconhecido como necessidade e direito de todos para o seu desenvolvimento integral;
 - c) Fomenta o desenvolvimento da autonomia dos alunos e a sua plena inclusão na sociedade, tendo em conta o carácter complexo e diferenciado das aprendizagens escolares;
 - d) Promove a qualidade dos contextos de inserção do processo educativo, de modo a garantir o bem-estar dos alunos e o desenvolvimento de todas as componentes da sua identidade individual e cultural;
 - e) Identifica ponderadamente e respeita as diferenças culturais e pessoais dos alunos e demais membros da comunidade educativa, valorizando os diferentes saberes e culturas e combatendo processos de exclusão e discriminação;
 - f) Manifesta capacidade relacional e de comunicação, bem como equilíbrio emocional, nas várias circunstâncias da sua actividade profissional;
 - g) Assume a dimensão cívica e formativa das suas funções, com as inerentes exigências éticas e deontológicas que lhe estão associadas.

Artigo 53.º

Dimensão de desenvolvimento do ensino e da aprendizagem

1. O docente promove aprendizagens no âmbito de um currículo, no quadro de uma relação pedagógica de qualidade, integrando, com critérios de rigor científico e metodológico, conhecimentos das áreas que o fundamentam.
2. No âmbito do disposto no número anterior, o docente:
 - a) Promove aprendizagens significativas no âmbito dos objectivos do projecto curricular de turma, desenvolvendo as competências essenciais e estruturantes que o integram;

- b) Utiliza, de forma integrada, saberes próprios da sua especialidade e saberes transversais e multidisciplinares adequados ao respectivo nível e ciclo de ensino;
- c) Organiza o ensino e promove, individualmente ou em equipa, as aprendizagens no quadro dos paradigmas epistemológicos das áreas do conhecimento e de opções pedagógicas e didáticas fundamentadas, recorrendo à actividade experimental sempre que esta se revele pertinente;
- d) Utiliza correctamente a língua portuguesa, nas suas vertentes escrita e oral, constituindo essa correcta utilização objectivo da sua acção formativa;
- e) Utiliza, em função das diferentes situações, e incorpora adequadamente nas actividades de aprendizagem linguagens diversas e suportes variados, nomeadamente as tecnologias de informação e comunicação, promovendo a aquisição de competências básicas neste último domínio;
- f) Promove a aprendizagem sistemática dos processos de trabalho intelectual e das formas de o organizar e comunicar, bem como o envolvimento activo dos alunos nos processos de aprendizagem e na gestão do currículo;
- g) Desenvolve estratégias pedagógicas diferenciadas, conducentes ao sucesso e realização de cada aluno no quadro sócio-cultural da diversidade das sociedades e da heterogeneidade dos sujeitos, mobilizando valores, saberes, experiências e outras componentes dos contextos e percursos pessoais, culturais e sociais dos alunos;
- h) Assegura a realização de actividades educativas de apoio aos alunos e coopera na detecção e acompanhamento de crianças ou jovens com necessidades educativas especiais;
- i) Incentiva a construção participada de regras de convivência democrática e gere, com segurança e flexibilidade, situações problemáticas e conflitos interpessoais de natureza diversa;
- j) Utiliza a avaliação, nas suas diferentes modalidades e áreas de aplicação, como elemento regulador e promotor da qualidade do ensino, da aprendizagem e da sua própria formação.

Artigo 54.º

Dimensão de participação na escola e de relação com a comunidade

1. O docente exerce a sua actividade profissional, de uma forma integrada, no âmbito das diferentes dimensões da escola como instituição educativa e no contexto da comunidade em que esta se insere.
2. No âmbito do disposto no número anterior, o docente:
 - a) Perspectiva a escola e a comunidade como espaços de educação inclusiva e de intervenção social, no quadro de uma formação integral dos alunos para a cidadania democrática;

- b) Participa na construção, desenvolvimento e avaliação do projecto educativo da escola e dos respectivos projectos curriculares, bem como nas actividades de administração e gestão da escola, atendendo à articulação entre os vários níveis e ciclos de ensino;
- c) Integra no projecto curricular saberes e práticas sociais da comunidade, conferindo-lhes relevância educativa;
- d) Colabora com todos os intervenientes no processo educativo, favorecendo a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente, bem como com outras instituições da comunidade;
- e) Promove interacções com as famílias, nomeadamente no âmbito dos projectos de vida e de formação dos seus alunos;
- f) Valoriza a escola enquanto pólo de desenvolvimento social e cultural, cooperando com outras instituições da comunidade e participando nos seus projectos;
- g) Cooperar na elaboração e realização de estudos e de projectos de intervenção integrados na escola e no seu contexto.

Artigo 55.º

Dimensão de desenvolvimento profissional ao longo da vida

1. O docente incorpora a sua formação como elemento constitutivo da prática profissional, construindo-a a partir das necessidades e realizações que consciencializa, mediante a análise problematizada da sua prática pedagógica, a reflexão fundamentada sobre a construção da profissão e o recurso à investigação, em cooperação com outros profissionais.
2. No âmbito do disposto no número anterior, o docente:
 - a) Reflecte sobre as suas práticas, apoiando-se na experiência, na investigação e em outros recursos importantes para a avaliação do seu desenvolvimento profissional, nomeadamente no seu próprio projecto de formação;
 - b) Reflecte sobre aspectos éticos e deontológicos inerentes à profissão, avaliando os efeitos das decisões tomadas;
 - c) Perspectiva o trabalho de equipa como factor de enriquecimento da sua formação e da actividade profissional, privilegiando a partilha de saberes e de experiências;
 - d) Desenvolve competências pessoais, sociais e profissionais, numa perspectiva de formação ao longo da vida, considerando as diversidades e semelhanças das realidades regionais, nacionais e internacionais, nomeadamente na União Europeia;
 - e) Participa em projectos de investigação relacionados com o ensino, a aprendizagem e o desenvolvimento dos alunos.

Artigo 56.º

Conteúdo funcional

1. As funções do pessoal docente são exercidas com responsabilidade profissional e autonomia técnica e científica, sem prejuízo do número seguinte.
2. O docente desenvolve a sua actividade de acordo com as orientações de política educativa e observando as exigências dos currículos nacional e regional, dos programas e das orientações programáticas em vigor e do projecto educativo da escola e da turma.
3. São funções genéricas do pessoal docente:
 - a) Lecionar as disciplinas, matérias e cursos para que se encontra habilitado de acordo com as necessidades educativas dos alunos que lhe estejam confiados e no cumprimento do serviço docente que lhe seja atribuído;
 - b) Planear, organizar e preparar as actividades lectivas dirigidas à turma ou grupo de alunos nas áreas disciplinares ou matérias que lhe sejam distribuídas;
 - c) Conceber, aplicar, corrigir e classificar os instrumentos de avaliação das aprendizagens e participar no serviço de exames e reuniões de avaliação;
 - d) Identificar saberes e competências-chave dos programas curriculares de forma a desenvolver situações didácticas em articulação permanente entre conteúdos, objectivos e situações de aprendizagem, adequadas à diversidade dos alunos;
 - e) Gerir os conteúdos programáticos, criando situações de aprendizagem que favoreçam a apropriação activa, criativa e autónoma dos saberes da disciplina ou da área disciplinar, de forma integrada com o desenvolvimento de competências transversais;
 - f) Trabalhar em equipa com professores e outros profissionais, envolvidos nos mesmos processos de aprendizagem;
 - g) Desenvolver, como prática da sua acção formativa, a utilização correcta da língua portuguesa nas suas vertentes oral e escrita;
 - h) Assegurar as actividades educativas de apoio e enriquecimento curricular dos alunos, cooperando na detecção e acompanhamento de dificuldades de aprendizagem;
 - i) Assegurar e desenvolver actividades educativas de apoio aos alunos, colaborando na detecção e acompanhamento de crianças e jovens com necessidades educativas especiais;
 - j) Utilizar adequadamente recursos educativos variados, nomeadamente as tecnologias de informação e comunicação, no contexto do ensino e das aprendizagens;
 - k) Utilizar a avaliação como elemento regulador e promotor da qualidade do ensino, das aprendizagens e do seu próprio desenvolvimento profissional;
 - l) Colaborar nas tarefas de manutenção da disciplina, de segurança e de orientação dos alunos;
 - m) Participar na construção, realização e avaliação do projecto educativo e curricular de escola;

- n) Participar nas actividades de administração e gestão da escola, nomeadamente no planeamento e gestão de recursos;
 - o) Participar em actividades institucionais, designadamente em serviços de exames e outras reuniões de avaliação;
 - p) Colaborar com as famílias e encarregados de educação no processo educativo, em projectos de orientação escolar e profissional;
 - q) Promover projectos de inovação e partilha de boas práticas, com outras escolas, instituições e parceiros sociais;
 - r) Fomentar a qualidade do ensino e das aprendizagens, promovendo a sua permanente actualização científica e pedagógica apoiado na reflexão e na investigação;
 - s) Fomentar o desenvolvimento da autonomia dos alunos, respeitando as suas diferenças culturais e pessoais, valorizando os diferentes saberes e culturas e combatendo processos de exclusão e discriminação;
 - t) Demonstrar capacidade relacional e de comunicação, assim como equilíbrio emocional nas mais variadas circunstâncias;
 - u) Desenvolver estratégias pedagógicas diferenciadas, promovendo aprendizagens significativas no âmbito dos objectivos curriculares de ciclo e de ano;
 - v) Assumir a sua actividade profissional, com sentido ético, cívico e formativo;
 - w) Desenvolver competências pessoais, sociais e profissionais para conceber respostas inovadoras às novas necessidades da sociedade do conhecimento;
 - x) Promover o seu próprio desenvolvimento profissional, criando situações de autoformação diversificadas, nomeadamente em equipa com outros profissionais, na resolução de problemas emergentes de educativas situações;
 - y) Avaliar as suas práticas, conhecimentos científicos e pedagógicos e gerir o seu próprio plano de formação.
4. Para além das tarefas genéricas a que se refere o número anterior, aos professores podem ser atribuídas as seguintes tarefas específicas de coordenação, orientação e avaliação:
- a) Coordenação pedagógica do ano, ciclo ou curso;
 - b) Direcção de centros de formação das associações de escolas;
 - c) Exercício dos cargos de direcção executiva da escola;
 - d) Coordenação de departamentos curriculares e conselhos de docentes;
 - e) Orientação da prática pedagógica supervisionada a nível da escola;
 - f) Coordenação de programas de desenvolvimento;
 - g) Exercício das funções de professor supervisor;
 - h) Participação no processo de avaliação do desempenho do pessoal docente e não docente das escolas;
 - i) Participar nos processos de auto-avaliação e hetero-avaliação das escolas e do sistema educativo regional.

Artigo 57.º

Ingresso

1. O ingresso na carreira docente faz-se mediante concurso destinado ao provimento de lugar do quadro, de entre candidatos que satisfaçam os requisitos de admissão fixados nos termos dos artigos 36.º e 37.º do presente Estatuto.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o ingresso na carreira faz-se no escalão 1 da carreira docente.
3. O ingresso na carreira dos docentes portadores de qualificação profissional faz-se no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a classificação qualitativa mínima de *Bom*, de acordo com os critérios gerais de progressão.
4. O disposto no número anterior é também aplicável aos docentes que satisfaçam os requisitos fixados no artigo 212.º do presente Estatuto.

Artigo 58.º

Progressão na carreira

1. A progressão na carreira docente consiste na mudança de escalão.
2. A progressão depende da permanência durante um período mínimo de serviço docente efectivo no escalão imediatamente anterior, com avaliação do desempenho, pelo menos de Bom e ainda da frequência com aproveitamento, excepto quando suprida nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do presente Estatuto, de módulos de formação contínua com duração flexível que no seu cômputo global correspondam, no mínimo, a 25 horas anuais, durante o mesmo período.
3. A carreira docente desenvolve-se por sete escalões cuja duração mínima aos seguintes módulos de tempo de serviço:
 - a) Escalões 1.º, 2.º e 3.º – cinco anos;
 - b) Escalões 4.º e 5.º – quatro anos;
 - c) Escalão 6.º – seis anos.
4. A progressão ao escalão seguinte da categoria produz efeitos no 1.º dia do ano escolar seguinte àquele em que se encontrem reunidos todos os requisitos referidos nos números anteriores.
5. Até ao fim do mês de Setembro de cada ano é afixado nos serviços administrativos de cada unidade orgânica do sistema educativo regional a listagem dos docentes que nesse ano progrediram de escalão.

Artigo 59.º

Exercício de funções não docentes

1. Não são considerados na contagem do tempo de serviço docente efectivo, para efeitos de progressão na carreira docente ou de posicionamento em concurso, os períodos referentes a requisição, destacamento e comissão de serviço para o exercício de funções não docentes, desde que não revistam natureza técnico-pedagógica.

2. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por funções de natureza técnico-pedagógica as que, pela sua especialização, especificidade ou especial relação com o sistema de educação e de ensino, requerem, para o respectivo exercício, as qualificações e exigências de formação próprias do pessoal docente.
3. Cabe ao director regional competente em matéria de administração educativa, mediante requerimento fundamentado do docente, considerar, em cada ano, como de natureza técnico-pedagógica as tarefas desempenhadas em exercício de funções não docentes, cabendo dessa decisão recurso hierárquico nos termos legais.

Artigo 60.º

Licenças e perda de antiguidade

Não são considerados na contagem de tempo de serviço docente efectivo, para efeitos de progressão na carreira docente, os períodos referentes a:

- a) Licença sem vencimento por 90 dias;
- b) Licença sem vencimento por um ano;
- c) Licença para acompanhamento do cônjuge no estrangeiro;
- d) Licença sem vencimento de longa duração;
- e) Perda de antiguidade.

Artigo 61.º

Intercomunicabilidade com carreiras do regime geral

1. Os docentes detentores do grau de bacharel ou do grau de licenciado podem ser opositores a concurso para lugares de categorias de acesso, respectivamente da carreira técnica e da carreira técnica superior, nos termos da lei geral.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser criados lugares das carreiras técnica e técnica superior de educação nos quadros não docentes das unidades orgânicas do sistema educativo.

CAPÍTULO VIII

Avaliação do desempenho

Artigo 62.º

Fundamentação e objectivos

1. A avaliação do desempenho do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios consagrados no artigo 39.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, incidindo sobre a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade e tendo em conta as qualificações profissionais, pedagógicas e científicas do docente.
2. A avaliação do desempenho do pessoal docente visa a melhoria da qualidade da educação e do ensino ministrados, através do desenvolvimento pessoal e profissional do docente, bem como a adequação da organização do sistema educativo às necessidades manifestadas pela comunidade no âmbito da educação, e realiza-se de acordo com parâmetros previamente definidos, tomando em consideração o contexto sócio-educativo em que o docente desenvolve a sua actividade profissional, devendo ser salvaguardados perfis mínimos de qualidade.
3. Constituem ainda objectivos da avaliação do desempenho:
 - a) Contribuir para a melhoria da acção pedagógica e da eficácia profissional dos docentes;
 - b) Contribuir para a valorização e o aperfeiçoamento individual do docente;
 - c) Permitir a inventariação das necessidades de formação e de reconversão profissional do pessoal docente;
 - d) Detectar os factores que influenciam o rendimento profissional do pessoal docente;
 - e) Facultar indicadores de gestão em matéria de pessoal docente.
 - f) Favorecer o trabalho colaborativo dos docentes, orientado para os resultados escolares;
 - g) Promover a transparência e a simplicidade dos procedimentos que motivem os docentes para a obtenção de resultados e a demonstração das suas competências e capacidades;
 - h) Promover a excelência e a qualidade dos serviços prestados à comunidade.
4. No quadro das suas competências, incumbe aos serviços de tutela inspectiva da educação o acompanhamento global do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.
5. Os docentes que exerçam, em exclusividade, cargos ou funções cujo estatuto salvaguarde o direito de acesso na carreira de origem, são dispensados da avaliação de desempenho a que se refere o presente Estatuto, considerando-se avaliados com a menção qualitativa mínima que for exigida para efeitos de progressão na carreira docente, relativamente ao período de exercício naqueles cargos ou funções.

Artigo 63.º

Relevância

A avaliação do desempenho é obrigatoriamente considerada para efeitos de:

- a) Progressão na carreira,
- b) Concessão de prémios de desempenho por mérito excepcional;
- c) Conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva no termo do período probatório.

Artigo 64.º

Âmbito e periodicidade

1. A avaliação concretiza-se através da aferição dos padrões de qualidade do desempenho profissional e das condições de desenvolvimento das competências, nas seguintes dimensões:
 - a) Vertente profissional e ética;
 - b) Desenvolvimento do ensino e da aprendizagem;
 - c) Participação na escola e relação com a comunidade escolar;
 - d) Desenvolvimento profissional ao longo da vida, incluindo o percurso no domínio da formação contínua.
2. A avaliação dos docentes integrados na carreira realiza-se em cada ano escolar e reporta-se à actividade docente desenvolvida durante este período.
3. A avaliação dos docentes em período probatório é feita no final do mesmo e reporta-se à actividade desenvolvida no seu decurso.
4. Para efeitos de progressão na carreira, a avaliação atribuída deve ser em número igual ao número de anos de serviço exigido como requisito de tempo de progressão na carreira.

Artigo 65.º

Intervenientes no processo de avaliação

1. Intervêm no processo de avaliação do desempenho:
 - a) Os avaliadores;
 - b) Os avaliados;
 - c) A comissão de coordenação da avaliação do desempenho.
2. Consideram-se avaliadores do processo:
 - a) O coordenador do departamento curricular onde o docente se insere;
 - b) O conselho executivo da unidade orgânica onde o docente presta serviço.
3. A avaliação global é homologada pelo presidente do conselho executivo da unidade orgânica.
4. Compete ao conselho executivo da unidade orgânica, em especial:
 - a) Garantir a permanente adequação do processo de avaliação às especificidades da escola;

- b) Coordenar e controlar o processo de avaliação de acordo com os princípios e regras definidos no presente Estatuto;
 - c) Homologar as avaliações de desempenho;
 - d) Apreciar e decidir as reclamações dos avaliados após parecer da comissão de coordenação de avaliação.
5. A avaliação dos docentes que exercem as funções de coordenador de departamento é assegurada por um dos membros do conselho executivo.
 6. Os membros dos conselhos executivos, das comissões provisórias e das comissões executivas instaladoras são avaliados pelo director regional competente em matéria de administração em processo específico, sujeito às normas aplicáveis à avaliação do pessoal dirigente da administração regional autónoma.
 7. No quadro das suas competências, incumbe à Inspeção Regional de Educação o acompanhamento global do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.

Artigo 66.º

Comissão de coordenação da avaliação

1. Em cada unidade orgânica do sistema educativo funciona uma comissão de coordenação da avaliação composta por um presidente e dois vogais recrutados entre os membros do conselho pedagógico.
2. O presidente da comissão é obrigatoriamente o presidente do conselho pedagógico, sendo os dois vogais eleitos por maioria absoluta dos membros daquele conselho em efectividade de funções, para mandatos coincidentes com o mandato do presidente.
3. Compete à comissão:
 - a) Garantir o rigor do sistema de avaliação, através da validação ou confirmação dos dados constantes das fichas de avaliação;
 - b) Validar as avaliações de *Excelente*, *Muito Bom* ou *Insuficiente*;
 - c) Proceder à avaliação do desempenho nos casos de ausência de avaliador e propor as medidas de acompanhamento e correcção do desempenho insuficiente;
 - d) Dar parecer sobre as reclamações da avaliação.

Artigo 67.º

Processo de avaliação

1. O processo de avaliação do desempenho compreende as seguintes fases sequenciais:
 - a) Entrega ao coordenador do departamento curricular do relatório de autoavaliação, elaborado pelo avaliado, sobre a sua prática profissional e que identificará a formação contínua realizada;
 - b) Preenchimento de formulário de avaliação pelo coordenador do departamento;
 - c) Preenchimento de formulário de avaliação pelo conselho executivo da unidade orgânica;

- d) Conferência e validação dos dados constantes da proposta de classificação final pela comissão coordenadora da avaliação;
 - e) Homologação da classificação final pelo presidente do conselho executivo da unidade orgânica.
2. O processo de avaliação implica a utilização grelhas de avaliação normalizadas, nas quais se incluirá a definição de cada um dos factores que integram as componentes de competências e atitudes pessoais do docente, bem como a descrição do comportamento profissional que lhes corresponde.
 3. As grelhas de avaliação normalizadas são as que constam do Anexo II ao presente Estatuto, do qual fazem parte integrante.
 4. A autoavaliação concretiza-se através da elaboração de um relatório de autoavaliação a partir de Maio de cada ano escolar, devendo ser entregue ao coordenador do departamento curricular até ao final de Julho do mesmo ano escolar, o qual, após análise, o encaminha para o presidente do conselho executivo.
 5. A avaliação implica ainda o preenchimento de formulários de avaliação do desempenho pelo coordenador de departamento curricular, a realizar entre 5 e 20 de Junho, e ainda pelo conselho executivo da unidade orgânica até final do mesmo mês.
 6. Os formulários de avaliação são aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional competentes em matéria de administração pública e educação.
 7. A validação das propostas de avaliação final correspondentes à menção de Excelente implica confirmação formal, assinada por todos os membros da comissão coordenadora da avaliação, do cumprimento dos correspondentes requisitos.

Artigo 68.º

Itens de classificação

1. A avaliação efectuada pelo coordenador do departamento curricular pondera o envolvimento e a qualidade científico-pedagógica do docente, com base na apreciação dos seguintes parâmetros classificativos:
 - a) Preparação e organização das actividades lectivas;
 - b) Realização das actividades lectivas;
 - c) Grau de cumprimento dos programas curriculares;
 - d) Processo de avaliação das aprendizagens dos alunos;
 - e) Participação nas actividades do departamento curricular;
 - f) Adequação, fidedignidade e qualidade do relatório de autoavaliação.
2. Na avaliação efectuada pela direcção executiva são ponderados, em função de dados estatísticos disponíveis, os seguintes indicadores de classificação:
 - a) Nível de assiduidade;
 - b) Resultados escolares dos alunos;
 - c) Taxas de abandono escolar;

- d) Participação do docente nas actividades da comunidade escolar e apreciação do seu trabalho colaborativo;
 - e) Acções de formação contínua frequentadas;
 - f) Exercício de outros cargos ou funções de natureza pedagógica;
 - g) Dinamização de projectos de investigação, desenvolvimento e inovação;
 - h) Actividade como formador no processo de formação contínua do pessoal docente;
 - i) Funcionamento de clubes escolares e outras actividades de apoio aos alunos;
 - j) Relação com os pais e encarregados de educação dos alunos a cargo e sua apreciação em relação à actividade lectiva do docente;
 - k) Adequação, fidedignidade e qualidade do relatório de autoavaliação.
3. A classificação dos parâmetros definidos para a avaliação de desempenho deve atender a múltiplas fontes de dados através da recolha, durante o ano escolar, dos elementos relevantes de natureza informativa, designadamente:
- a) Relatórios certificativos de presença;
 - b) Relatório de autoavaliação;
 - c) Observação de aulas;
 - d) Análise de instrumentos de gestão curricular;
 - e) Instrumentos de avaliação pedagógica e seus resultados;
 - f) Planificação das aulas e outros instrumentos de avaliação utilizados com os alunos.
4. Para efeitos do disposto no artigo anterior, deve o conselho executivo calendarizar a observação, conjunta ou isoladamente, pelos membros do conselho executivo e pelo coordenador de departamento curricular de, pelo menos, três aulas leccionadas pelo docente.

Artigo 69.º

Relatório de autoavaliação

1. O relatório de autoavaliação é elaborado pelo docente, em formato livre, e deve versar as evidências que possam concorrer para melhor esclarecimento dos critérios constantes dos n.º 1 e 2 do artigo anterior.
2. O relatório de autoavaliação pode ser acompanhado dos documentos probatórios e de coadjuvação da análise que o docente considere adequados.

Artigo 70.º

Formação contínua

1. No processo de avaliação é ainda considerada a frequência de acções de formação contínua que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didáctica com estreita ligação à matéria curricular que lecciona, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento da escola definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades.

2. As acções de formação realizadas em contexto de sala de aula e aquelas que visem o aprofundamento da componente científica dos conteúdos a ministrar na área científico-didática que o docente lecciona devem ser particularmente valorizados.

Artigo 71.º

Sistema de classificação

1. A avaliação de cada uma das componentes de classificação e respectivos subgrupos é feita numa escala de avaliação de 0 a 10, devendo as classificações serem atribuídas em números inteiros.
2. O resultado final da avaliação do docente corresponde à classificação média das pontuações obtidas em cada um dos itens de avaliação, e comporta as seguintes menções qualitativas:
 - a) *Excelente* – de 9 a 10 valores;
 - b) *Muito Bom* – de 8 a 8,9 valores
 - c) *Bom* – de 7 a 7,9 valores
 - d) *Regular* – de 5 a 6,9 valores
 - e) *Insuficiente* – de 0 a 4,9 valores
3. A menção qualitativa de *Excelente* e a de *Muito Bom* é sempre validada pela comissão coordenadora da avaliação.
4. A atribuição da menção de *Excelente* deve ainda especificar os contributos relevantes proporcionados pelo avaliado à escola, tendo em vista a sua inclusão numa base de dados sobre boas práticas.
5. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a atribuição da menção qualitativa igual ou superior a *Bom* fica, em qualquer circunstância, dependente do cumprimento de, pelo menos, 97% do serviço lectivo que ao docente tiver sido distribuído no ano escolar a que se reporta a avaliação.
6. Nas situações de licença por maternidade e paternidade, faltas por doença prolongada decorrente de acidente em serviço e isolamento profiláctico, bem como as que decorrem do cumprimento de obrigações legais para as quais o docente é convocado, considera-se interrompido o processo de avaliação do desempenho, relevando a menção qualitativa que vier a ser atribuída no primeiro ano escolar após a retoma do exercício efectivo de funções docentes, relativamente ao período que não foi objecto de avaliação, para efeitos de progressão na carreira.

Artigo 72.º

Reclamação e recurso

1. Homologada a avaliação, esta é imediatamente dada a conhecer ao avaliado que dela pode apresentar reclamação escrita, no prazo de cinco dias úteis para o presidente do conselho executivo da unidade orgânica onde presta serviço.

2. A decisão da reclamação será proferida no prazo máximo de 15 dias úteis, ouvida a comissão de coordenação da avaliação.
3. Da decisão final sobre a reclamação cabe recurso administrativo para o director regional competente em matéria de administração educativa, a interpor no prazo de 10 dias úteis contado do seu conhecimento.
4. A decisão deverá ser proferida no prazo de 15 dias úteis contado da data de interposição do recurso, devendo o processo de avaliação estar finalizado até final de Julho do ano a que respeita.

Artigo 73.º

Efeitos da avaliação

1. A atribuição da menção qualitativa de *Excelente* durante dois anos consecutivos determina a redução de um ano no tempo de serviço docente exigido para efeitos de progressão para o escalão superior da carreira.
2. A atribuição da menção de *Muito Bom* durante dois anos consecutivos reduz em seis meses o tempo mínimo de serviço docente exigido para efeitos progressão na carreira.
3. A atribuição da menção qualitativa de *Bom* determina que seja considerado o período de tempo a que respeita para efeitos de progressão na carreira.
4. A atribuição da menção qualitativa de *Regular* implica a contagem do período de tempo avaliado para efeitos de antiguidade na carreira e categoria.
5. A atribuição da menção qualitativa de Insuficiente implica:
 - a) A não contagem do período a que respeita para efeitos de progressão na carreira;
 - b) Fundamento para a não renovação do contrato de trabalho.
6. A primeira atribuição da menção qualitativa de Insuficiente determina a permanência do docente no escalão em que se encontra, devendo ser acompanhada de uma proposta de formação contínua que permita ao docente superar os aspectos do seu desempenho profissional identificados como negativos no respectivo processo de avaliação.
7. A atribuição ao docente provido em lugar do quadro de duas classificações consecutivas ou de três interpoladas de Insuficiente determina a cessação de distribuição de serviço lectivo e a transição, no primeiro dia do ano lectivo imediato, do mesmo para a carreira técnica ou técnica superior, nos termos da lei geral, em lugar a aditar automaticamente ao quadro da respectiva escola e a extinguir quando vagar.
8. Os ex-docentes que se encontrem na situação prevista no número anterior são obrigados a aceitar transferência para qualquer serviço dependente da administração regional autónoma sito na ilha onde se situe a escola onde prestavam serviço.

Artigo 74.º

Garantias do processo de avaliação

1. O processo de avaliação tem carácter confidencial, ficando todos os intervenientes no processo obrigados ao dever de sigilo.

2. A decisão de atribuição da menção qualitativa é comunicada por escrito ao docente, com a indicação da situação de que aquela decorre, o qual disporá do prazo de 20 dias para apresentar reclamação escrita com indicação dos factos que julgue susceptíveis de fundamentarem a revisão da avaliação.
3. O órgão competente deve decidir a reclamação no prazo de 10 dias contados a partir do recebimento da mesma.
4. Da decisão referida no número anterior cabe recurso para o membro do Governo Regional competente em matéria de educação, a interpor no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO IX

Aquisição de outras habilitações e capacitações

Artigo 75.º

Aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados com licenciatura

1. A aquisição por docentes profissionalizados com licenciatura cuja duração curricular tenha sido igual ou superior a quatro anos lectivos, integrados na carreira, do grau de mestre em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de dois anos no tempo de serviço do docente com classificação de desempenho de *Bom*, sem prejuízo da permanência mínima de um ano de serviço completo no escalão seguinte àquele em que se encontra.
2. A aquisição por docentes profissionalizados com licenciatura ou mestrado, integrados na carreira, do grau de doutor em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência determina a bonificação de, respectivamente, quatro ou dois anos no tempo de serviço do docente com classificação de desempenho de *Bom*, sem prejuízo da permanência mínima de um ano de serviço completo no escalão em que se encontre à data da aquisição do grau académico.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos docentes que, nos termos legais, foram dispensados da profissionalização.
4. Para além dos cursos que para os efeitos do presente artigo tenham sido reconhecidos como relevantes pelo Ministério da Educação ou pela administração educativa da Região Autónoma da Madeira, os mestrados e doutoramentos que determinem bonificação de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira devem obrigatoriamente obedecer cumulativamente às seguintes condições:
 - a) Estar organizado segundo modelo legalmente fixado e ser conferido por estabelecimento de ensino superior português legalmente instituído, ou reconhecido como seu equivalente, nos termos da legislação aplicável.
 - b) Versar um tema enquadrado na área das Ciências da Educação ou em área directamente conexas com a área científica correspondente ao grupo de recrutamento a que o docente pertence.
5. A concessão da bonificação de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira é concedida por despacho do director regional competente em matéria de administração educativa, a mediante requerimento do interessado instruído com os seguintes documentos:
 - a) Requerimento contendo a identificação do docente e a indicação do quadro e grupo de docência em que se integra;
 - b) Certificado de obtenção do grau académico, ou sua equivalência em Portugal;
 - c) Nome do curso e do estabelecimento que o ministrou;

- d) Acto ou actos normativos que aprovaram a estrutura curricular e o plano de estudos que serviu de base ao grau obtido;
- e) Listagem das disciplinas que constituíram a parte escolar do plano de estudos, quando aplicável, incluindo a explicitação das áreas científicas das unidades curriculares obrigatórias e facultativas realizadas e o número de unidades de crédito que lhe correspondem;
- f) Cópia da dissertação;
- g) Outros elementos que permitam a caracterização do grau e a determinação do seu enquadramento científico.

Artigo 76.º

Aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados

1. A conclusão por docentes dos quadros de nomeação definitiva de cursos que confirmam diploma de estudos superiores especializados, de cursos especializados em escolas superiores ou de cursos de pós-graduação em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação equivalente a um ano no tempo de serviço docente com classificação de desempenho de *Bom*.
2. Se o docente tiver beneficiado, especificamente para a aquisição de tal formação, de qualquer regime de faltas ou dispensas não beneficia do disposto no número anterior.
3. A bonificação referida no n.º 2 determina a permanência mínima de um ano de serviço completo no escalão seguinte àquele em que o docente for posicionado, sendo deduzida das bonificações previstas no artigo anterior quanto à aquisição de mestrados ou doutoramentos por docentes dos quadros de nomeação definitiva detentores de licenciatura.
4. Quando um docente profissionalizado que não seja detentor de licenciatura adquira aquele grau académico, ou obtenha diploma de estudos superiores especializados em domínio directamente relacionado com a docência, tal determina a mudança de escalão para aquele em que o docente se encontraria caso tivesse ingressado na carreira com esse grau ou diploma, no qual o docente cumprirá o mínimo de um ano de serviço completo.

Artigo 77.º

Qualificação para o exercício de outras funções educativas

1. A qualificação para o exercício de outras funções educativas, nos termos do disposto no artigo 36.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, por docentes profissionalizados integrados na carreira adquire-se pela frequência com aproveitamento de cursos de licenciatura, de cursos de estudos superiores especializados e de cursos especializados em escolas superiores, realizados em instituições de formação para o efeito competentes, nas seguintes áreas:
 - a) Educação Especial;

- b) Administração Escolar;
 - c) Administração Educacional;
 - d) Animação Sócio-Cultural;
 - e) Educação de Adultos;
 - f) Orientação Educativa;
 - g) Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores;
 - h) Gestão e Animação da Formação;
 - i) Comunicação Educacional e Gestão da Informação.
2. Constitui ainda qualificação para o exercício de outras funções educativas a aquisição, por docentes profissionalizados integrados na carreira, [de pós-graduação adequada](#) ou dos graus de mestre e de doutor nas áreas referidas no número anterior.
 3. A aquisição de licenciatura ou diploma de estudos superiores especializados em domínio que vise a qualificação para o exercício de outras funções educativas, nos termos do disposto no n.º 1, por docentes profissionalizados integrados na carreira determina a mudança para o escalão correspondente àquele em que o docente se encontraria se tivesse ingressado na carreira com o grau de licenciado, no qual o docente cumprirá o mínimo de um ano de serviço completo.

Artigo 78.º

Exercício de outras funções educativas

1. O docente que se encontre qualificado para o exercício de outras funções educativas, nos termos do artigo anterior, é obrigado ao desempenho efectivo dessas mesmas funções quando para tal tenha sido eleito ou designado, salvo nos casos em que, por despacho do director regional competente em matéria de administração educativa, sejam reconhecidos motivos atendíveis e fundamentados que o incapacitem para aquele exercício.
2. A recusa pelo docente que se encontre qualificado para o exercício de outras funções educativas, nos termos do artigo anterior, do desempenho efectivo dessas mesmas funções, quando para tal tenha sido eleito ou designado, determina, no primeiro momento de avaliação de desempenho a ela subsequente, a atribuição da menção qualitativa de [Insuficiente](#) nos termos e para os efeitos do disposto no [artigo 62.º e seguintes](#) do presente Estatuto.

CAPÍTULO X

Regime remuneratório

Artigo 79.º

Índices remuneratórios

1. A carreira docente é remunerada de acordo com as escalas indicíarias constante do Anexo II ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.
2. A retribuição mensal devida pelo exercício de funções docentes em regime de contrato de trabalho, com horário completo, nos termos do [artigo 48º](#) do presente Estatuto, é igualmente determinada pelos índices constantes do Anexo II ao presente Estatuto.
3. A retribuição horária devida pela prestação de funções em regime de contrato ou de aquisição de serviços como formador de cursos profissionais ministrados em escolas públicas é igualmente determinado pelos índices constantes no Anexo II.
4. O valor a que corresponde o índice 100 das escalas indicíarias e índices referidos nos números anteriores é o que estiver fixado para os docentes directamente dependentes da administração central.

Artigo 80.º

Remuneração de outras funções educativas

1. O exercício efectivo de outras funções educativas para as quais o docente se encontre qualificado determina o abono de remuneração superior à que pelo docente é auferida no escalão da carreira onde se encontra.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a remuneração a auferir pelo exercício de outras funções educativas por docentes habilitados nas áreas de especialização referidas no n.º 1 do [artigo 78.º](#) do Estatuto é fixada em 15% do índice 100 da escala indicíaria da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.
3. A remuneração a auferir pelo exercício de funções nos órgãos de administração e gestão e nas estruturas de gestão intermédia das unidades orgânicas do sistema educativo por docentes que se encontrem habilitados nas respectivas áreas, nos termos do n.º 1 do [artigo 78.º](#) do Estatuto, é fixada pelo diploma regional que estabelece o regime jurídico de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional.
4. Beneficiam ainda de uma gratificação, fixada em 15% do índice 100 da escala indicíaria da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, os docentes a quem esteja atribuído serviço de atendimento directo no ensino recorrente mediatizado.

Artigo 81.º

Cálculo da remuneração horária

1. A remuneração horária normal é calculada através da fórmula $(Rb \times 12) / (52 \times N)$, sendo Rb a remuneração mensal fixada para o respectivo escalão e N o número de horas correspondente a trinta e cinco horas semanais.
2. A remuneração horária do serviço docente lectivo é calculada com base na fórmula referida no número anterior, sendo N o número de horas da componente lectiva semanal nos termos do [artigo 108.º](#) do presente Estatuto.
3. O disposto no número anterior é aplicável ao cálculo da remuneração devida aos formadores de cursos profissionais contratados em regime de tempo parcial, avença ou aquisição de serviços.

Artigo 82.º

Remuneração por trabalho extraordinário

1. As horas de serviço docente extraordinário são compensadas por um acréscimo na retribuição horária normal de acordo com as seguintes percentagens:
 - a) 25% para a primeira hora semanal de trabalho extraordinário diurno;
 - b) 50% para as horas subsequentes de trabalho extraordinário diurno.
2. A retribuição do trabalho nocturno prestado para além da componente lectiva semanal do docente é calculada através da multiplicação do valor da hora extraordinária diurna de serviço docente pelo coeficiente 1,25.

Artigo 83.º

Prémio de desempenho

- 1- O docente do quadro em efectividade de serviço docente tem direito a um prémio pecuniário de desempenho, por cada quatro anos escolares consecutivos de serviço prestado com avaliação de desempenho igual ou superior a *Muito Bom*, de montante equivalente ao de xxxxxxxx vezes o valor mensal da retribuição a que tenha direito.
- 2- O prémio de desempenho a que se refere o número anterior é processado e pago nos anos subsequentes à aquisição deste direito desde que se mantenham as condições de tempo de serviço e avaliação de desempenho que lhe deram causa.
- 3- A obtenção de menção qualitativa inferior a *Muito Bom* interrompe a contagem do tempo de serviço relevante para efeitos de aquisição de novo prémio de desempenho.
- 4- A concessão do prémio é promovida oficiosamente pelo conselho executivo da unidade orgânica onde o docente preste serviço nos 30 dias após o termo do período de atribuição da avaliação.

CAPÍTULO XI

Incentivos à estabilidade

Artigo 84.º

Natureza e âmbito de aplicação dos incentivos

1. Verificada a existência continuada de carência de pessoal docente devidamente habilitado, por resolução do conselho do Governo Regional é determinada a aplicação de incentivos à estabilidade.
2. A resolução a que se refere o número anterior fixa, para cada época de concurso interno e externo, os níveis e grupos disciplinares ou especialidades a que os incentivos se aplicam e as unidades orgânicas abrangidas.
3. Os incentivos à estabilidade destinam-se a educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário dos quadros, desde que os mesmos se encontrem no desempenho efectivo de funções lectivas ou integrem o órgão executivo da respectiva unidade orgânica.
4. Constituem incentivos à estabilidade do pessoal docente:
 - a) Subsídio de fixação;
 - b) Bonificação de juros bancários;
 - c) Acesso prioritário à formação;
 - d) Compensação de tempo de serviço.

Artigo 85.º

Subsídio de fixação

1. A atribuição do subsídio de fixação faz-se por módulos de três anos, de acordo com o disposto no número seguinte.
2. O subsídio de fixação corresponde a 25%, 35% e 45% do índice 100 do estatuto remuneratório da carreira de educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário.
3. Nos anos referentes ao primeiro módulo, o subsídio corresponde a 45%, sendo de 35% para o segundo módulo e de 25% para o terceiro módulo e seguintes.

Artigo 86.º

Bonificação de juros bancários

1. Serão concedidas bonificações nos juros bancários em empréstimos para aquisição e ou beneficiação de casa própria, que constitua a residência permanente do docente, quando a mesma se localize na área do território educativo de influência da escola, excepto para as escolas situadas em cidades, para as quais o limite será o concelho.
2. A comparticipação da Região corresponde à taxa EURIBOR a seis meses.

3. O valor máximo a bonificar é fixado por resolução do Conselho do Governo Regional, e a bonificação será concedida pelo período máximo de 15 anos contados a partir da data da assinatura do respectivo contrato.
4. A bonificação prevista no presente artigo apenas pode ser utilizada uma vez.
5. A casa abrangida pelo disposto no presente artigo não poderá ser vendida antes de decorridos cinco anos após o termo da bonificação, excepto se forem integralmente devolvidas as quantias recebidas a título de bonificação.
6. O disposto no número anterior deve constar do registo do imóvel.

Artigo 87.º

Prioridade na formação

Em caso de igualdade para o acesso à formação, preferem os docentes abrangidos pelo regime de incentivos à estabilidade.

Artigo 88.º

Compensação de tempo de serviço

Para além do subsídio de fixação, os docentes que durante três anos lectivos consecutivos não concorreram ao concurso interno, mantendo-se no mesmo quadro de escola ou de zona pedagógica, beneficiam de uma bonificação de 2 valores, a somar à respectiva graduação profissional, para valer só para a primeira candidatura a esse concurso após o termo do período referido.

Artigo 89.º

Cumprimento

1. Para aceder aos incentivos previstos no presente Estatuto, no formulário de concurso o docente deve declarar, em local apropriado, que opta por permanecer na escola onde obteve colocação durante três anos.
2. O docente que opte nos termos do número anterior fica impossibilitado de se propor a qualquer instrumento de mobilidade.
3. O não cumprimento determina a devolução, no prazo máximo de 90 dias após a notificação, das quantias de subsídio já recebidas a qualquer título.
4. A não devolução implica a cobrança coerciva nos termos legalmente estabelecidos para as execuções fiscais.

CAPÍTULO XII

Mobilidade

Artigo 90.º

Formas de mobilidade

1. São instrumentos de mobilidade dos docentes:
 - a) O concurso;
 - b) A permuta;
 - c) A deslocação de docentes contratados;
 - d) A requisição;
 - e) O destacamento;
 - f) A comissão de serviço.
2. Constitui ainda uma forma de mobilidade a transição entre níveis ou graus de ensino e entre grupos de recrutamento.
3. O disposto no presente artigo, com excepção das alíneas a) e c) do n.º 1, apenas é aplicável aos docentes com nomeação definitiva em lugar do quadro.

Artigo 91.º

Concurso

O concurso visa o preenchimento das vagas existentes nos quadros de escola, constituindo ainda o instrumento de mudança dos docentes de um para outro quadro.

Artigo 92.º

Permuta

1. A permuta consiste na troca de docentes pertencentes aos mesmos nível e grau de ensino e ao mesmo grupo de docência.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só são admissíveis permutas entre docentes de nomeação definitiva dos quadros de escola e de zona pedagógica quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Serem ambos os permutantes docentes de nomeação definitiva no mesmo nível, ciclo, grupo, subgrupo, disciplina ou área disciplinar;
 - b) Estarem os permutantes integrados em escalão igual ou imediatamente inferior ou superior da carreira docente;
 - c) Nenhum dos permutantes estar a cumprir ou iniciar no ano escolar subsequente o módulo de tempo resultante da aplicação de condições preferenciais de colocação em concurso;
 - d) Nenhum dos permutantes beneficiar dos incentivos à estabilidade fixados nos termos do presente Estatuto.
3. Não são admitidas permutas quando qualquer dos permutantes se encontre numa das seguintes situações:

- a) Não estar no exercício efectivo de funções lectivas, excepto quando for membro de órgão executivo;
 - b) Ser titular de lugar suspenso ou a extinguir quando vagar;
 - c) Ter em qualquer dos últimos três anos escolares beneficiado de dispensa do cumprimento da componente lectiva ao abrigo do disposto nos artigos 116.º e seguintes do presente Estatuto.
4. Encontrar-se em condições de reunir no prazo previsível de cinco anos as condições legalmente necessárias para aposentação.

Artigo 93.º

Limite da permuta

1. A permuta só pode ser autorizada duas vezes por cada docente dos quadros de nomeação definitiva ao longo do desenvolvimento da respectiva carreira, e desde que entre as duas autorizações medeie o prazo mínimo de quatro anos escolares.
2. Os docentes cuja permuta for autorizada ficarão obrigados a permanecer no lugar para que permutarem pelo período mínimo de quatro anos escolares.

Artigo 94.º

Requerimento de permuta

1. O requerimento de permuta deve ser endereçado ao director regional competente em matéria de administração educativa, até 10 dias úteis após a publicação no Jornal Oficial do aviso de afixação das listas de colocações definitivas resultantes do concurso interno.
2. O requerimento, assinado pelos dois docentes interessados na permuta, é instruído com os seguintes documentos:
 - a) Fotocópia dos registos biográficos;
 - b) Fotocópia dos bilhetes de identidade;
 - c) Declaração, sob compromisso de honra, de que satisfazem os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos anteriores;
 - d) Declaração, sob compromisso de honra, de não se candidatarem a mobilidade pelo período mínimo de quatro anos escolares.
3. O despacho sobre o pedido de permuta é proferido pelo director regional competente em matéria de administração educativa até 10 dias úteis após a recepção do pedido.

Artigo 95.º

Desistência da permuta

1. Até cinco dias úteis após a comunicação do deferimento, pode qualquer dos permutantes comunicar, por declaração endereçada ao director regional competente em matéria de administração educativa, através de remessa postal, contra aviso de recepção, a desistência da permuta.
2. A desistência de um dos permutantes determina a anulação da permuta.

Artigo 96.º

Efeitos da permuta

Decorrido o prazo a que alude o número anterior, a permuta considera-se efectiva, sendo os respectivos despachos de nomeação publicados no *Jornal Oficial*, produzindo efeitos a partir do início do ano escolar subsequente.

Artigo 97.º

Deslocação de docentes contratados

1. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, à deslocação para outra escola de docentes contratados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, são necessárias, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Serem os docentes detentores de habilitação profissional ou própria para o nível, ciclo, grupo ou disciplina em que estejam colocados;
 - b) Estarem ambos os interessados colocados em horário completo para todo o ano escolar.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só são considerados os requerimentos que dêem entrada na direcção regional competente em matéria de administração educativa até três dias úteis após a aceitação da colocação do último dos dois docentes colocados para contratação.
4. Apenas são admitidos requerimentos entrados na direcção regional competente em matéria de administração educativa até ao dia 31 de Outubro ou, no caso de colocações posteriores que ocorram simultaneamente, até ao termo do prazo de aceitação.
5. Sem prejuízo de posterior confirmação documental, os requerimentos podem ser remetidos à direcção regional competente em matéria de administração educativa por telecópia ou por correio electrónico.
6. A desistência deve ser comunicada à direcção regional competente em matéria de administração educativa até vinte e quatro horas após a comunicação de deferimento, com conhecimento às duas escolas envolvidas.
7. A deslocação do local de trabalho produz efeitos durante todo ano escolar para o qual é concedida, devendo os docentes apresentar-se ao serviço na escola para onde forem deslocados, sendo o contrato celebrado por essa escola.
8. As escolas onde são celebrados os contratos processam as devidas remunerações.

Artigo 98.º

Requisição

1. A requisição de docentes visa assegurar o exercício transitório de funções nos serviços e organismos centrais e locais do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação.
2. A requisição pode ainda visar:

- a) O exercício transitório de tarefas excepcionais em qualquer serviço da administração central, regional ou local;
 - b) O exercício de funções docentes em estabelecimentos de ensino superior;
 - c) O exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino particular, cooperativo e solidário;
 - d) O exercício de funções docentes ou técnicas junto de federações desportivas que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva;
 - e) O exercício temporário de funções em empresas dos sectores público, privado ou cooperativo;
 - f) O exercício de funções técnicas em comissões e grupos de trabalho;
 - g) De funções docentes em associações exclusivamente profissionais de pessoal docente, quando essas funções sejam exercidas exclusivamente na Região Autónoma dos Açores;
 - h) O exercício de funções em gabinete de membro do Governo Regional ou situações equiparadas.
3. À mobilidade dos docentes entre os quadros dependentes da administração regional autónoma dos Açores e os das restantes administrações educativas é igualmente aplicável o regime da requisição.
4. A entidade requisitante deve explicitar no seu pedido a natureza das funções a exercer pelo docente.

Artigo 99.º

Destacamento

1. O destacamento de docentes é admitido apenas para o exercício:
- a) De funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos directamente dependentes da administração regional autónoma;
 - b) De funções docentes na educação extra-escolar, quando na dependência directa de organismo da administração regional autónoma;
 - c) De funções docentes no ensino de português no estrangeiro ou no ensino de língua e cultura portuguesas em universidades estrangeiras, quando as mesmas se insiram em projectos de cooperação estabelecidos com o Governo Regional dos Açores.

Artigo 100.º

Duração da requisição e do destacamento

- 1. Os docentes podem ser requisitados ou destacados por um ano escolar, eventualmente prorrogável por iguais períodos.
- 2. A requisição ou o destacamento podem ser dados por findos, a qualquer momento, por conveniência de serviço ou a requerimento fundamentado do docente.
- 3. Se o afastamento do lugar de origem ultrapassar quatro anos, a situação de requisição e de destacamento determina a abertura de vaga.

4. Os docentes abrangidos pelo disposto no número anterior são nomeados num lugar do quadro de origem quando cessarem as respectivas situações de mobilidade, o qual será extinto quando vagar.

Artigo 101.º

Comissão de serviço

A comissão de serviço destina-se ao exercício de funções nos órgãos executivos das unidades orgânicas, de cargos dirigentes na administração pública ou de outras para as quais a lei exija esta forma de provimento.

Artigo 102.º

Autorização

1. A autorização do destacamento, da requisição e da comissão de serviço de docentes é concedida por despacho do director regional competente em matéria de administração educativa, após parecer fundamentado do órgão executivo da unidade orgânica a cujo quadro pertencem.
2. A autorização prevista no número anterior, quando contrária ao parecer, deve ser devidamente fundamentada.
3. O destacamento, a requisição e a comissão de serviço de pessoal docente são requeridos até 31 de Maio do ano escolar anterior àquele para o qual sejam pretendidos.
4. O destacamento, a requisição e a comissão de serviço, bem como a nomeação na carreira inspectiva, só produzem efeitos no início de cada ano escolar.
5. O disposto no presente artigo não é aplicável em caso de nomeação para cargo dirigente ou equiparado na administração pública, situação que se rege pela lei geral.

Artigo 103.º

Transição entre níveis de ensino e grupos de recrutamento

1. Os docentes podem transitar, por concurso, entre os diversos níveis ou graus de ensino previstos neste Estatuto e entre os grupos de recrutamento.
2. A transição fica condicionada à existência das habilitações pedagógicas, científicas, técnicas ou artísticas adequadas exigidas para o nível, o grau de ensino ou o grupo de recrutamento a que o docente concorre.
3. As habilitações referidas no número anterior podem ainda ser adquiridas pela frequência com sucesso de cursos de complemento de formação.
4. A mudança de nível, grau ou grupo de recrutamento não implica por si alterações na carreira, contando-se para todos os efeitos o tempo de serviço nela já prestado ou a ele equiparado.

CAPÍTULO XIII

Exercício de funções docentes por outros funcionários

Artigo 104.º

Exercício a tempo inteiro de funções docentes

1. O exercício a tempo inteiro em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos das funções docentes previstas no n.º 1 do [artigo 48.º](#) do presente Estatuto pode ser assegurado por outros funcionários públicos, desde que preencham os requisitos habilitacionais exigidos por aquele artigo.
2. As funções docentes referidas no número anterior são exercidas em regime de destacamento ou requisição, consoante o funcionário faça ou não parte do quadro de escola.

Artigo 105.º

Acumulação de funções

1. A acumulação de cargo ou lugar da administração pública com o exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, só é permitida nas situações previstas no n.º 1 do [artigo 48.º](#) do presente Estatuto.
2. Os funcionários públicos que exerçam funções técnicas no âmbito da educação podem cumprir parte do seu horário de trabalho semanal em funções docentes, complementarmente à sua actividade profissional principal.

CAPÍTULO XIV

Condições de trabalho

Artigo 106.º

Regime geral

O pessoal docente rege-se em matéria de duração de trabalho, férias, faltas e licenças pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

Artigo 107.º

Duração semanal

1. O pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço.
2. O horário semanal dos docentes integra uma componente lectiva e uma componente não lectiva e desenvolve-se em cinco dias de trabalho no estabelecimento.
3. No horário de trabalho do docente são obrigatoriamente registadas as horas semanais de serviço, com excepção da componente não lectiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos legais, que decorram de necessidades ocasionais e que não possam ser realizadas nos termos da **alínea f) do n.º 3 do artigo 110.º** do presente Estatuto.
4. A duração semanal do serviço docente prestada na unidade orgânica afere-se em tempo global, de modo ininterrupto, pelas horas de entrada e de saída do estabelecimento de educação ou ensino onde o docente presta serviço, nele se incluindo, sem prejuízo dos respectivos limites legais, as componentes lectiva e não lectiva a nível do estabelecimento.
5. A duração semanal global do serviço docente prestado a nível do estabelecimento, aferida em períodos de sessenta minutos, é igual ao número de horas da componente lectiva em início de carreira concretamente aplicável ao nível e ciclo de ensino que o docente lecciona, acrescida de uma hora na educação pré-escolar e no primeiro ciclo do ensino básico, quando em regime de monodocência, e de duas horas nos restantes casos.

Artigo 108.º

Componente lectiva

1. A componente lectiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais.
2. A componente lectiva do pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino é de vinte e duas horas semanais.
3. A componente lectiva dos docentes de educação especial corresponde àquela que está fixada para o nível e ciclo de ensino em que for prestada na sua totalidade ou maioritariamente.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo anterior, para efeitos do cômputo da componente lectiva, prevista nos números anteriores, considera-se como hora lectiva o tempo de aula que não exceda cinquenta minutos.
5. Cada aula pode ser constituída por um tempo lectivo de duração não inferior a quarenta e cinco minutos, ou por dois tempos que, no seu conjunto, não ultrapassem cento e dez minutos.

Artigo 109.º

Organização da componente lectiva

1. Na organização da componente lectiva será tido em conta o máximo de turmas e de níveis curriculares a atribuir a cada docente, de molde a, considerados os correspondentes programas, assegurar-lhe o necessário equilíbrio global, garantindo um elevado nível de qualidade ao ensino.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o número de aulas semanais a atribuir ao docente não pode ser superior ao número de horas que constituem a componente lectiva semanal a que está obrigado, não devendo ser atribuídos mais de três níveis curriculares distintos, salvaguardadas as situações em que o número de docentes ao serviço do estabelecimento de ensino não permita outra distribuição.
3. É vedada ao docente a prestação diária de mais de cinco horas lectivas consecutivas ou sete interpoladas.

Artigo 110.º

Componente não lectiva

1. A componente não lectiva do pessoal docente abrange a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino.
2. O trabalho a nível individual pode compreender, para além da preparação das aulas e da avaliação do processo ensino-aprendizagem, a elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica.
3. O trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino deve integrar-se nas respectivas estruturas pedagógicas com o objectivo de contribuir para a realização do projecto educativo da escola, podendo compreender:
 - a) Apoio individual a alunos com dificuldades de aprendizagem ou com necessidade pontual de apoio acrescido;
 - b) Orientação e acompanhamento de alunos nos diferentes espaços escolares;
 - c) Produção de materiais pedagógicos;
 - d) A colaboração em actividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e a inserção dos educandos na comunidade;
 - e) A informação e orientação educacional dos alunos em colaboração com as famílias e com as estruturas escolares locais e regionais;

- f) A participação em reuniões de natureza pedagógica legalmente convocadas, nos termos fixados no regulamento interno da unidade orgânica;
 - g) A participação, promovida nos termos legais ou devidamente autorizada, em acções de formação contínua ou em congressos, conferências, seminários e reuniões para estudo e debate de questões e problemas relacionados com a actividade docente;
 - h) A substituição de outros docentes da mesma unidade orgânica, destinada a suprir a sua ausência imprevista e de duração não superior a cinco dias lectivos na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, ou a 10 dias lectivos nos restantes casos;
 - i) O acompanhamento e apoio a docentes em período probatório;
 - j) A realização de estudos e de trabalhos de investigação que entre outros objectivos visem contribuir para a promoção do sucesso escolar e educativo.
4. A distribuição do serviço docente a que se refere o número anterior é determinada pelo órgão executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico e as estruturas de gestão intermédia, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 107.º do presente Estatuto, de forma a:
- a) Permitir a realização das reuniões e outras actividades que se mostrem necessárias à coordenação do funcionamento da unidade orgânica;
 - b) Assegurar que as necessidades de acompanhamento pedagógico e disciplinar dos alunos são satisfeitas;
 - c) Permitir a realização de actividades educativas que se mostrem necessárias à plena ocupação dos alunos durante o período de permanência no estabelecimento de educação ou de ensino.

Artigo 111.º

Actividades educativas

1. Para efeitos de realização das actividades educativas a que se refere a alínea c) do n.º 4 do artigo anterior, deve ter-se em conta o seguinte:
- a) Para professores com horário completo sem redução da componente lectiva ao abrigo do artigo 113.º do Estatuto, não devem ser atribuídas actividades de acompanhamento dos alunos em caso de ausência do professor, a menos que, depois de esgotado o recurso aos demais docentes, continue a verificar-se necessidade de suprir as situações de ausência;
 - b) Para professores com horário completo e redução da componente lectiva ao abrigo do artigo 113.º do Estatuto, a componente não lectiva a nível do estabelecimento inclui a parte correspondente à redução da componente lectiva em função da idade e do tempo de serviço, 50% das quais, até ao máximo de dois tempos semanais, podem ser usadas em actividades de acompanhamento dos alunos em caso de ausência do professor;

- c) Aos tempos referidos na alínea anterior acrescem duas horas de componente não lectiva de estabelecimento, a serem usadas nas demais actividades educativas não lectivas, nos termos do n.º 5 do artigo 107.º do presente Estatuto.
2. Considera-se aula de substituição o exercício da actividade docente que, envolvendo a globalidade da turma, se traduza no desenvolvimento de matéria curricular, leccionada por docente legalmente habilitado para a leccionação da disciplina, de presença obrigatória para os alunos, sendo considerado serviço docente extraordinário se ultrapassar a carga lectiva constante do horário semanal do docente.
 3. O docente incumbido de leccionar uma aula de substituição deve ser avisado, pelo menos, no dia anterior à realização da mesma.
 4. Em caso de ausência do docente titular de turma às actividades lectivas programadas, o órgão executivo da unidade orgânica deve providenciar para que a aula correspondente seja leccionada por um docente com formação adequada de acordo com o planeamento diário elaborado pelo professor titular de turma/disciplina, sendo atribuída preferencialmente a docentes do quadro cuja componente lectiva possa ser completada.
 5. Quando não for possível realizar as actividades curriculares nas condições previstas no número anterior, devem ser organizadas actividades de enriquecimento e complemento curricular que possibilitem a ocupação educativa dos alunos.
 6. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser consideradas, entre outras, as seguintes actividades educativas:
 - a) Actividades em salas de estudo;
 - b) Clubes temáticos;
 - c) Actividades de uso de tecnologias de informação e comunicação;
 - d) Leitura orientada;
 - e) Pesquisa bibliográfica orientada;
 - f) Actividades desportivas orientadas;
 - g) Actividades oficinais, musicais e teatrais.

Artigo 112.º

Serviço docente extraordinário

1. Considera-se serviço docente extraordinário aquele que, por determinação do órgão executivo, for prestado além do número de horas da componente lectiva a cujo cumprimento o docente está obrigado.
2. Considera-se ainda serviço docente extraordinário o que for prestado para além do serviço docente registado no horário semanal do docente, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 110.º do presente Estatuto, desde que a actividade a desenvolver se enquadre no n.º 2 do artigo 111.º
3. O docente não pode recusar-se ao cumprimento do serviço extraordinário que lhe for distribuído resultante de situações ocorridas no decurso do ano lectivo, podendo, no entanto, solicitar dispensa da respectiva prestação por motivos atendíveis.

4. O serviço docente extraordinário não pode exceder cinco horas por semana, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados pelo director regional competente em matéria de administração educativa, na sequência de pedido devidamente fundamentado do órgão executivo da unidade orgânica onde o serviço deva ser prestado, com a concordância do docente.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o serviço docente extraordinário previsto no n.º 2.
6. O cálculo do valor da hora lectiva extraordinária tem por base a duração da componente lectiva do docente, nos termos previstos no [artigo 118.º](#) do presente Estatuto.
7. É vedado distribuir serviço docente extraordinário aos docentes que se encontrem ao abrigo do estatuto do trabalhador estudante e de apoio a filhos deficientes, e ainda àqueles que beneficiem de redução da componente lectiva nos termos do [artigo seguinte](#), salvo nas situações em que tal se manifeste necessário para completar o horário semanal do docente em função da carga horária da disciplina que ministra.

Artigo 113.º

Redução da componente lectiva

1. A componente lectiva a que estão obrigados os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é sucessivamente reduzida de duas horas, de cinco em cinco anos, até ao máximo de seis horas, logo que os professores atinjam 50 anos de idade e 15 anos de serviço docente, 55 anos de idade e 20 anos de serviço docente, e 60 anos de idade e 25 anos de serviço docente.
2. Os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico em regime de monodocência, que completarem 60 anos de idade, independentemente de qualquer outro requisito, podem optar pela redução de oito horas da respectiva componente lectiva semanal.
3. As reduções da componente lectiva apenas produzem efeitos no início do ano escolar imediato ao da verificação dos requisitos exigidos.
4. A redução da componente lectiva do horário de trabalho a que o docente tenha direito, nos termos dos números anteriores, determina o acréscimo correspondente da componente não lectiva a nível de estabelecimento de ensino, mantendo-se a obrigatoriedade de prestação pelo docente de trinta e cinco horas de serviço semanal.

Artigo 114.º

Docentes com horário acrescido

1. Os docentes que beneficiem da redução da componente lectiva prevista no artigo anterior podem optar por manter a componente lectiva prevista no [artigo 108.º](#) do presente Estatuto.

2. Os docentes que optem pelo regime de horário acrescido previsto no número anterior são remunerados de acordo com índices remuneratórios específicos, constantes do Anexo II ao presente Estatuto.

Artigo 115.º

Exercício de outras funções

1. O exercício de funções em órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino dá lugar, para além da remuneração prevista nos termos do **artigo 80.º** do presente Estatuto, a uma redução da componente lectiva, nos termos que estejam fixados no diploma que estabelece o regime jurídico de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional.
2. O desempenho de cargos de natureza pedagógica, designadamente de orientação educativa e de supervisão pedagógica no âmbito do sistema de profissionalização, dá lugar a redução da componente lectiva, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Ao número de horas de redução da componente lectiva a que os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário tenham direito pelo exercício de funções pedagógicas são sucessivamente subtraídas as horas correspondentes à redução da componente lectiva semanal de que os mesmos beneficiem em função da sua idade e tempo de serviço.

Artigo 116.º

Dispensa da componente lectiva

1. O docente, provido definitivamente em lugar dos quadros, incapacitado ou diminuído para o cumprimento integral da componente lectiva pode ser, por decisão da junta médica, total ou parcialmente dispensado, nos termos dos artigos seguintes, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Ser portador de doença que afecte directamente o exercício da função docente;
 - b) Ser a doença resultado do exercício da função docente ou ser por este agravada;
 - c) Ser possível ao docente o desempenho de tarefas compatíveis em estabelecimento de educação ou de ensino;
 - d) Ser possível a recuperação para o cumprimento integral do exercício de funções docentes no prazo máximo de 24 meses.
2. A apresentação a junta médica para efeitos do n.º 1 tem lugar por iniciativa do docente ou, quando se verificarem indícios de perturbação física ou psíquica que comprometa o normal desempenho das funções, por decisão do órgão executivo da respectiva unidade orgânica, caso em que a submissão à junta médica se considera de manifesta urgência.
3. Os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico em regime de monodocência apenas podem ser totalmente dispensados do cumprimento da componente lectiva.

4. Os docentes dispensados nos termos do n.º 1 serão obrigatoriamente apresentados à junta médica de seis em seis meses, para confirmação da dispensa ou passagem à situação de cumprimento integral da componente lectiva, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
5. Decorrido o prazo de 24 meses, seguidos ou interpolados, na situação de dispensa da componente lectiva, o docente é mandado comparecer à junta médica para verificação da aptidão ou incapacidade para o exercício de funções docentes.
6. O docente que for considerado pela junta médica incapaz para o exercício de funções docentes mas apto para o desempenho de outras é submetido a um processo de reclassificação ou reconversão profissional, por iniciativa própria ou do órgão executivo da unidade orgânica a que pertence, nos termos da lei geral sobre a matéria, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 117.º

Condições e procedimento para dispensa

1. Verificadas, cumulativamente, as condições previstas no n.º 1 do artigo anterior, os docentes providos definitivamente em lugares dos quadros podem ser total ou parcialmente dispensados do cumprimento da componente lectiva, por decisão de junta médica, homologada pelo director regional competente em matéria de administração educativa.
2. O processo de dispensa do cumprimento da componente lectiva inicia-se com o pedido de apresentação do docente à junta médica, por sua iniciativa ou por decisão do órgão executivo da unidade orgânica onde o docente exerça funções, acompanhado dos documentos comprovativos da verificação das condições previstas no n.º 1 do artigo anterior.
3. Os processos são enviados à direcção regional competente em matéria de administração educativa, até 31 de Maio do ano escolar anterior àquele a que a conversão respeite, acompanhados de cópia do certificado de robustez física apresentado no início da carreira, do registo biográfico, do boletim de faltas e da documentação clínica constante do processo individual do docente, bem como, no caso em que a iniciativa pertença ao docente, de parecer do órgão executivo da unidade orgânica onde o mesmo preste serviço.
4. A junta médica pode autorizar a dispensa total ou parcial do cumprimento da componente lectiva por períodos de seis meses ou de um ano escolar, até ao máximo fixado no artigo anterior.
5. Quando a dispensa do cumprimento da componente lectiva seja parcial, o número de horas semanais a realizar nas novas funções é calculado, com arredondamento por defeito, tomando como base um horário completo de trinta e cinco horas semanais, tendo em conta as reduções em função da idade e tempo de serviço, na proporção da componente lectiva que lhe vier a ser atribuída.

Artigo 118.º

Reclassificação e reconversão profissional

1. No procedimento de reclassificação ou reconversão profissionais ter-se-á em consideração:
 - a) O relatório da junta médica;
 - b) As habilitações literárias e as qualificações profissionais detidas pelo docente;
 - c) As aptidões do docente relativamente à área funcional de inserção da nova carreira;
 - d) O interesse e a conveniência do serviço onde se opera a reclassificação ou reconversão profissional.
2. O docente cuja reclassificação ou reconversão profissional não puder ser feita no âmbito do procedimento a que se refere o número anterior, por razões que lhe sejam exclusivamente imputáveis, é desligado do serviço para efeitos de aposentação logo que reunidas as condições mínimas de tempo de serviço legalmente exigidas, salvo se o mesmo optar pela licença sem vencimento de longa duração.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se razões exclusivamente imputáveis ao docente:
 - a) A falta de aproveitamento em curso de formação para reconversão profissional;
 - b) A recusa de colocação em serviço situado no município de residência ou, quando fora dele, na mesma ilha e a menos de 25 km da residência;
 - c) A falta de aptidão para o lugar da nova carreira ou categoria.
4. O docente pode ainda, a todo o tempo, optar pela licença sem vencimento de longa duração, nos termos da lei geral, com dispensa dos requisitos exigidos.

Artigo 119.º

Comunicação e recurso

1. A decisão da junta médica a que se refere o artigo anterior é enviada com a devida fundamentação à direcção regional competente em matéria de administração educativa, a fim de o processo ser homologado, no prazo máximo de 10 dias, e comunicada ao órgão executivo da unidade orgânica onde o docente preste serviço.
2. Da decisão da junta médica ou do despacho de homologação cabe recurso para o membro do Governo Regional competente em matéria de educação, a interpor no prazo de 30 dias a contar do respectivo conhecimento, cabendo àquele membro do Governo Regional reapreciar o processo com o eventual apoio do(s) médico(s) assistente(s) do docente.

Artigo 120.º

Funções a desempenhar

1. O docente dispensado, total ou parcialmente, do cumprimento da componente lectiva exercerá funções compatíveis com a sua habilitação profissional, na unidade orgânica a que pertence, em termos a determinar pelo respectivo órgão executivo.
2. As funções a desempenhar pelo docente podem revestir natureza pedagógica ou técnico-pedagógica, podendo compreender alguma ou algumas das actividades referidas nos artigos 110.º e 115.º do presente Estatuto.

3. Dos processos deverá constar a proposta das funções a desempenhar elaborada pelo órgão executivo, devendo a junta médica confirmar, na decisão, a adequação das tarefas a desempenhar face à situação de saúde do docente.

Artigo 121.º

Determinação do horário e tempo de serviço

1. A dispensa do cumprimento total da componente lectiva não prejudica a obrigação da prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço.
2. O tempo de serviço prestado nos termos previstos no presente Estatuto é considerado, para todos os efeitos, como tempo de serviço docente efectivo.

Artigo 122.º

Incapacidade para o exercício de funções

1. Não se verificando as condições exigidas no n.º 1 do artigo 116.º do presente Estatuto, ou prolongando-se a doença ou incapacidade para além do prazo legalmente fixado, o docente é mandado apresentar à junta médica, para efeitos de declaração da incapacidade para o exercício de funções docentes.
2. Os docentes declarados incapazes para o exercício de funções docentes podem ainda exercer as tarefas constantes do artigo 110.º do presente Estatuto.

Artigo 123.º

Reconversão e reclassificação

A reconversão ou a reclassificação profissional fazem-se para as carreiras técnica ou técnica superior, consoante o docente seja ou não possuidor de uma licenciatura, e para a categoria mais baixa que contenha escalão a que corresponda remuneração igual ou imediatamente superior à que o docente detém.

Artigo 124.º

Serviço docente nocturno

1. Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado no período considerado nocturno nos termos do Código do Trabalho e respectiva regulamentação.
2. Para efeitos de cumprimento da componente lectiva, as horas de serviço docente nocturno são bonificadas com o factor 1,25, arredondado por defeito.

Artigo 135.º

Tempo parcial

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 113.º do presente Estatuto, o pessoal docente dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário pode exercer funções em regime de tempo parcial, nos termos previstos para os funcionários e agentes da administração regional autónoma em geral.

CAPÍTULO XV
Férias, faltas e licenças

Artigo 126.º

Regime geral

1. Ao pessoal docente aplica-se a legislação em vigor para os funcionários e agentes da administração regional autónoma em matéria de férias, faltas e licenças, com as adaptações constantes das secções seguintes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por:
 - a) Serviço –unidade orgânica do sistema educativo onde o docente presta serviço;
 - b) Dirigente e dirigente máximo – presidente do órgão executivo da unidade orgânica do sistema educativo onde o docente presta serviço.
4. As autorizações previstas na legislação geral sobre a matéria regulada no presente Capítulo podem ser concedidas desde que salvaguardada a possibilidade de substituição dos docentes.

SECÇÃO I

Férias

Artigo 127.º

Direito a férias

1. O pessoal docente tem direito em cada ano ao período de férias estabelecido na lei geral.
2. O pessoal docente contratado em efectividade de serviço à data em que termina o ano lectivo e com menos de um ano de docência tem direito ao gozo de um período de férias igual ao produto do número inteiro correspondente a dois dias e meio por mês completo de serviço prestado até 31 de Agosto pelo coeficiente 0,833, arredondado para a unidade imediatamente superior.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como mês completo de serviço o período de duração superior a 15 dias.

Artigo 128.º

Período de férias

1. As férias do pessoal docente em exercício de funções são gozadas entre o termo de um ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte.
2. As férias podem ser gozadas num único período ou em dois interpolados, um dos quais com a duração mínima de oito dias úteis consecutivos.
3. O período ou períodos de férias são marcados tendo em consideração os interesses dos docentes e a conveniência da escola, sem prejuízo de em todos os casos ser assegurado o funcionamento dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

4. Não se verificando acordo, as férias serão marcadas pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos previstos no n.º 1.

Artigo 129.º

Acumulação de férias

As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço ou por interesse do docente, ser gozadas no ano civil imediato, em acumulação com as vencidas neste, até ao limite de 40 dias úteis, salvaguardados os interesses do estabelecimento de educação ou de ensino e mediante acordo do respectivo órgão executivo.

Artigo 130.º

Interrupção do gozo de férias

Durante o gozo do período de férias o pessoal docente não deve ser convocado para a realização de quaisquer tarefas.

SECÇÃO II

Interrupção da actividade docente

Artigo 131.º

Interrupção da actividade

O pessoal docente usufrui nas épocas do Natal, do Carnaval, da Páscoa e do Verão de períodos de interrupção da actividade docente, tendo em conta os interesses e recursos disponíveis dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

Artigo 132.º

Comparência na escola

1. Durante os períodos de interrupção da actividade docente os docentes podem ser convocados pelo órgão de administração e gestão dos respectivos estabelecimentos de educação ou de ensino para o cumprimento de tarefas de natureza pedagógica necessárias ao bom funcionamento da escola, bem como para a participação em acções de formação.
2. O cumprimento das tarefas previstas no número anterior deve ser assegurado através da elaboração, pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, de um plano de distribuição de serviço que, sem prejuízo dos interesses da escola, permita a todos os docentes beneficiar de forma equitativa de períodos de interrupção da actividade docente.

Artigo 133.º

Duração dos períodos de interrupção

1. Os períodos de interrupção da actividade docente referidos nesta secção não podem exceder, no cômputo global, 30 dias por ano escolar.
2. Cada período de interrupção da actividade docente não pode ser superior a 10 dias seguidos ou interpolados.

Artigo 134.º

Faltas

1. Falta é a ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou de ensino ou em local a que se deva deslocar em exercício de funções.
2. É considerado um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por 5 do número de horas de serviço semanal distribuído ao docente.
3. As faltas por períodos inferiores a um dia são adicionadas no decurso do ano escolar, para efeitos do disposto do número anterior.
4. As faltas a serviço de exames, bem com a reuniões que visem a avaliação sumativa de alunos, apenas podem ser justificadas por casamento, por maternidade, por nascimento, por falecimento de familiar, por doença, por doença prolongada, por acidente em serviço, por isolamento profiláctico e para cumprimento de obrigações legais.
5. Consideram-se faltas justificadas as ausências do docente responsável pela educação de um menor, por um período não superior a quatro horas, uma vez por trimestre, só pelo tempo estritamente necessário e sem prejuízo da actividade lectiva, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor.
6. A falta ao serviço lectivo, quando dependa de autorização, apenas pode ser permitida desde que se encontrem reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Quando o docente tenha apresentado ao conselho executivo da escola o plano da aula a que pretende faltar;
 - b) Esteja assegurada a substituição do docente.

Artigo 135.º

Faltas a exames e reuniões

1. É considerada falta a um dia:
 - c) A ausência do docente a serviço de exames;
 - d) A ausência do docente a reuniões de avaliação de alunos.
2. A ausência a outras reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos da lei é considerada falta do docente a dois tempos lectivos.

Artigo 136.º

Faltas justificadas

1. Para efeitos da presente secção, as faltas ao abrigo do estatuto do trabalhador-estudante previstas no regime geral denominam-se faltas para prestação de provas em estabelecimentos de ensino.
2. Os docentes podem utilizar a regalia prevista no número anterior desde que os estudos que estejam a frequentar se destinem a melhorar a sua situação profissional na docência ou tenham em vista a obtenção de grau superior ou de pós-graduação, não podendo, contudo, o seu gozo acarretar prejuízo para o serviço docente.
3. As faltas a serviço de exames, bem como a reuniões de avaliação de alunos, apenas podem ser justificadas por casamento, por maternidade, por nascimento, por falecimento de familiar, por doença, por doença prolongada por acidente em serviço, por isolamento profiláctico e para cumprimento de obrigações legais.

Artigo 137.º

Rastreio das condições de saúde

Para verificação das condições de saúde e de trabalho do pessoal docente realizar-se-ão acções periódicas de rastreio, da competência de médicos credenciados pela direcção regional competente em matéria de administração educativa, aprovadas anualmente pela unidade orgânica.

Artigo 138.º

Justificação e verificação domiciliária da doença

1. O atestado médico para efeitos de comprovação da doença, nos termos previstos na lei geral, é passado por médicos credenciados pela direcção regional competente em matéria de administração educativa ou, na impossibilidade justificada de a eles recorrer, nos termos do regime geral.
2. A verificação domiciliária da doença compete aos médicos referidos no número anterior ou ainda à autoridade sanitária competente em razão do lugar.

Artigo 139.º

Regresso ao serviço no decurso do ano escolar

O docente que, tendo passado à situação de licença sem vencimento de longa duração na sequência de doença, regresse ao serviço no decurso do ano escolar permanecerá no quadro a que pertence, cabendo ao órgão executivo da unidade orgânica determinar as funções a exercer no âmbito do serviço docente.

Artigo 140.º

Junta médica

1. Sem prejuízo das competências reconhecidas por lei às juntas médicas especializadas, a referência à junta médica prevista na lei geral e no presente Estatuto considera-se feita à junta médica da direcção regional competente em matéria de administração educativa.

2. Há ainda lugar a intervenção da junta médica da direcção regional competente em matéria de administração educativa nas situações de dispensa de serviço por gravidez de risco clínico, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º do Código do Trabalho, quando a actuação da docente indicie, em matéria de faltas, um comportamento fraudulento.

Artigo 141.º

Faltas por doença

O docente que falte por motivo de doença deve comunicar tal falta ao conselho executivo da unidade orgânica onde preste serviço no primeiro dia de ausência e apresentar atestado médico ou declaração comprovativa de doença passada por estabelecimento hospitalar, centro de saúde ou instituição destinada à reabilitação de toxicodependências ou alcoolismo.

Artigo 142.º

Faltas para prestação de provas em estabelecimentos de ensino

Aos docentes abrangidos pelo regime de faltas para prestação de provas em estabelecimentos de ensino pode ser distribuído serviço lectivo extraordinário no início do ano escolar, sendo obrigatório o respectivo cumprimento, excepto nos dias em que beneficiem das dispensas ou faltas previstas na legislação sobre trabalhadores-estudantes.

Artigo 143.º

Faltas por conta do período de férias

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o docente pode faltar, por conta do período de férias, um dia útil por mês, até ao limite de cinco por cada ano escolar.
2. O docente que pretender faltar ao abrigo do disposto no presente artigo deve solicitar, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, autorização escrita ao órgão de administração e gestão do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino.
3. Sem prejuízo do cumprimento do n.º 6 do artigo 134.º, a autorização solicitada nos termos previstos no número anterior pode ser recusada com fundamento em conveniência de serviço.
4. As faltas a tempos lectivos por conta do período de férias são computadas nos termos do artigo 134.º do presente Estatuto até ao limite de quatro dias por ano escolar, a partir do qual são sempre consideradas, qualquer que seja o número de horas diário, faltas a um dia.
5. As faltas previstas nos números anteriores, quando dadas por docentes providos definitivamente num lugar dos quadros, poderão ser descontadas no período de férias no próprio ano ou do seguinte, por opção do interessado
6. As faltas previstas no presente artigo, quando dadas por docentes contratados, determinam o desconto no período de férias do próprio ano.
7. As faltas previstas no presente artigo, quando dadas por docentes em nomeação provisória, apenas podem ser descontadas no próprio ano probatório.

SECÇÃO IV

Licenças

Artigo 144.º

Licença sem vencimento até 90 dias

1. O docente provido definitivamente num lugar dos quadros com, pelo menos, três anos de serviço docente efectivo pode requerer em cada ano civil licença sem vencimento até 90 dias, a gozar seguidamente.
2. A licença sem vencimento é autorizada por períodos de 30, 60 ou 90 dias.
3. O gozo de licença sem vencimento até 90 dias impede que seja requerida nova licença da mesma natureza no prazo de três anos.
4. O docente a quem a licença tenha sido concedida só pode regressar ao serviço após o gozo integral daquela.

Artigo 145.º

Licença sem vencimento por um ano

1. O gozo de licença sem vencimento por um ano pelo pessoal docente é obrigatoriamente coincidente com o início e o termo do ano escolar.
2. O período de tempo de licença é contado para efeitos de aposentação, sobrevivência e fruição dos benefícios da ADSE
3. se o docente mantiver os correspondentes descontos com base na remuneração auferida à data da sua concessão.

Artigo 146.º

Licença sem vencimento de longa duração

1. O docente provido definitivamente num lugar dos quadros com, pelo menos, cinco anos de serviço docente efectivo pode requerer licença sem vencimento de longa duração.
2. O início e o termo da licença sem vencimento de longa duração são obrigatoriamente coincidentes com as datas de início e de termo do ano escolar.
3. O docente em gozo de licença sem vencimento de longa duração pode requerer, nos termos do número anterior, o regresso ao quadro de origem, numa das vagas existentes no respectivo grupo de docência ou na primeira que venha a ocorrer no quadro a que pertence.
4. Para efeitos de regresso ao quadro de origem, o docente deve apresentar o respectivo requerimento até ao final do mês de Setembro do ano lectivo anterior àquele em que pretende regressar.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de o docente se apresentar a concurso para colocação num lugar dos quadros, quando não existir vaga no quadro de origem.

6. No caso de o docente não obter colocação por concurso em lugar do quadro, mantém-se na situação de licença sem vencimento de longa duração, com os direitos previstos nos números anteriores.

CAPÍTULO XVI

Licença sabática

Artigo 147.º

Licença sabática

1. Ao docente provido definitivamente num lugar dos quadros, com classificação de *Muito Bom* ou superior e, pelo menos, oito anos de tempo de serviço ininterrupto no exercício de funções docentes em escolas da Região Autónoma dos Açores pode ser concedida licença sabática nos termos fixados nos artigos seguintes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a contagem do tempo de serviço é efectuada nos termos definidos no presente Estatuto, considerando-se como interrupções do tempo de serviço as constantes do seu artigo 60.º.
3. A licença sabática corresponde à dispensa da actividade docente, destinando-se à formação contínua, à frequência de cursos especializados ou à realização de trabalhos de investigação aplicada que sejam incompatíveis com a manutenção de desempenho de serviço docente.
4. A licença sabática pode ser concedida até ao ano escolar anterior àquele em que o docente completar 60 anos de idade.

Artigo 148.º

Objectivos da licença sabática

1. A licença sabática é concedida para realização de trabalhos de investigação aplicada inseridos em projectos de autoformação ou noutros projectos que integrem as seguintes modalidades:
 - a) Preparação de dissertação de mestrado;
 - b) Preparação de tese de doutoramento;
 - c) Frequência de cursos especializados. No caso do curso ter duração superior a um ano, a licença sabática é concedida para o último ano do curso.
2. A concessão da licença sabática impõe que o projecto de formação apresentado pelo docente reúna, cumulativamente, as seguintes características:
 - a) Esteja inserido em áreas de estudo com implicações directas no exercício da actividade docente e no reforço das respectivas competências profissionais, podendo, no entanto, não respeitar ao grau e nível de ensino a que o docente pertence;
 - b) Seja exequível no período de tempo a que a licença respeita.

Artigo 149.º

Duração e efeitos da licença sabática

1. A licença sabática tem a duração de um ano escolar e conta para todos os efeitos legais como tempo de serviço docente efectivo.

2. A concessão de licença sabática não pode anteceder ou suceder à equiparação a bolseiro sem que decorra um período mínimo de dois anos escolares de intervalo.
3. A segunda licença sabática só pode ser requerida decorridos sete anos de serviço docente sobre o termo da primeira.
4. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, tendo em conta o mérito científico ou pedagógico dos estudos e trabalhos produzidos no período subsequente ao termo da primeira licença sabática, pode, sob proposta do júri referido no artigo 152.º, ser autorizada a concessão de licença sabática antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
5. No decurso do gozo de licença sabática não é permitido o exercício de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas, ainda que à data do início de licença se encontrasse autorizado nos termos legais, excepto quando de carácter precário, para realização de conferências, palestras e acções de formação de duração não superior a trinta horas.
6. As remunerações dos docentes aos quais for concedida a licença sabática, são suportadas por dotação específica do orçamento afecto à direcção regional competente em matéria de educação.

Artigo 150.º

Concessão da licença sabática

1. São concedidas duas licenças sabáticas em cada ano escolar, podendo este número ser aumentado, por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, tendo em conta o número de docentes que reúnam condições de elegibilidade para requererem a licença sabática, bem como as disponibilidades e as necessidades do sistema educativo.
2. A licença sabática é solicitada ao director regional competente em matéria de administração educativa, em requerimento entregue em requerimento entregue nos serviços administrativos da unidade orgânica onde o docente presta serviço, até ao dia 15 de Maio do ano escolar anterior àquele em que se pretende gozá-la, donde conste:
 - a) Identificação, residência, escola de origem, local de exercício de funções, categoria profissional, grupo de docência e tempo de serviço efectivo do interessado;
 - b) Objectivo da licença sabática, nos termos do artigo 148.º do presente Estatuto.
3. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Projecto de formação pessoal donde conste os objectivos e a importância das actividades a desenvolver no campo do ensino e da educação, no período a que a licença respeita;
 - b) Cópia do registo biográfico actualizado;
 - c) Documento comprovativo de que não se encontra obrigado ao cumprimento de 3 anos no quadro em que se encontra provido;
 - d) Currículo académico e profissional.

4. No caso de candidatura para a frequência de cursos especializados, o requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Declaração de matrícula ou pré-inscrição no curso, passada pela respectiva instituição de formação, com indicação do ano, semestre e módulo que pretende frequentar;
 - b) Plano de estudos e calendarização do curso a frequentar, contendo as respectivas datas de início e termo.
 - c) A declaração de pré-inscrição num curso não dispensa a apresentação da prova de matrícula, até ao final do mês de Julho, ou justificativo devidamente fundamentado da sua não apresentação nesta data, passado pela respectiva instituição de ensino superior.
5. No caso de o projecto revestir a natureza de trabalho de investigação aplicada, devem ser expressamente mencionados os objectivos, o plano e as referências científicas do trabalho a desenvolver, acompanhados do parecer de um especialista da respectiva área científica, e dos seguintes elementos:
 - a) Plano do trabalho a desenvolver, com indicação dos objectivos, metodologia, actividades e sua calendarização, bem como as referências científicas que se justificarem;
 - b) Parecer do orientador ou do especialista da respectiva área científica em que conste a identificação do docente, o tema do trabalho, bem como a relevância do projecto, assim como a data prevista para a sua conclusão;
 - c) *Curriculum vitae* do orientador ou do especialista, indicando a categoria profissional e os graus académicos de que é titular, com menção da respectiva área científica e experiência anterior.

Artigo 151.º

Indeferimento da licença sabática

Serão indeferidos liminarmente:

- a) As candidaturas que não preencham os requisitos constantes do artigo 142.º;
- b) As candidaturas extemporâneas;
- c) As candidaturas não acompanhadas dos documentos referidos no artigo anterior.

Artigo 152.º

Júri de apreciação das candidaturas a licença sabática

1. Os pedidos de licença sabática são apreciados por um júri constituído por três elementos a nomear pelo director regional competente em matéria de administração educativa.
2. Para apreciação das candidaturas o júri deve basear-se nos seguintes critérios:
 - a) Relevância do projecto de formação apresentado para a acção pedagógica do docente;

- b) Interesse para a escola, para a comunidade educativa ou para o sistema educativo regional do projecto de formação apresentado;
 - c) Exequibilidade do projecto dentro do período de licença.
3. O número de anos de exercício efectivo de funções docentes é considerado para efeitos de desempate.

Artigo 153.º

Tramitação das candidaturas a licença sabática

1. As licenças sabáticas são autorizadas pelo director regional competente em matéria de administração educativa, no prazo máximo de 90 dias após a data limite para apresentação dos requerimentos, com base em proposta do júri referido no número anterior e fundamentadas nos resultados da apreciação prevista.
2. Da notificação da decisão final, cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de 15 dias para o membro do Governo Regional competente em matéria de educação.
3. O director regional competente em matéria de administração educativa promoverá a publicação no *Jornal Oficial* da lista dos docentes aos quais foi concedida licença sabática.

Artigo 154.º

Relatório da licença sabática

1. Terminada a licença sabática, o docente fica obrigado a no prazo máximo de 180 dias, apresentar ao director regional competente em matéria de administração educativa relatório dos resultados do projecto de formação pessoal desenvolvido, o qual deverá ser submetido a parecer, e passará a constar do processo individual do docente, devendo, quando possível, ser objecto de divulgação.
2. A não apresentação do relatório referido no número anterior determina a reposição pelo docente das quantias correspondentes às remunerações auferidas no período da licença sabática, bem como a impossibilidade de ser autorizada a segunda licença, a menos que tenha entretanto cumprido as obrigações decorrentes da primeira.
3. O prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até 90 dias, por despacho do director regional competente em matéria de administração educativa, em situações devidamente fundamentadas.
4. O relatório final é apreciado pelo júri referido no [artigo 152.º](#), que procederá, sempre que possível, à sua divulgação, designadamente através de meios electrónicos.

CAPÍTULO XVII

Equiparação a bolseiro

Artigo 155.º

Condições da equiparação a bolseiro

1. Aos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, incluindo as suas modalidades de ensino artístico e educação especial, providos definitivamente num lugar dos quadros pode ser concedida a equiparação a bolseiro no país ou no estrangeiro, nos termos do disposto nos artigos seguintes.
2. A concessão da equiparação a bolseiro ao pessoal docente rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de Agosto, nos termos e condições constantes dos artigos seguintes.
3. A concessão de equiparação a bolseiro não pode anteceder ou suceder à licença sabática sem que decorra um período mínimo de dois anos escolares de intervalo.
4. O período máximo pelo qual for concedida a equiparação, incluindo as autorizadas a tempo parcial, é deduzido em 50% nas bonificações previstas nos números 1 e 2 do artigo 75.º do presente Estatuto.
5. O docente que tiver beneficiado do estatuto de equiparado a bolseiro é obrigado a cumprir no sistema de educação e ensino não superior o número de anos correspondente a 50% do período de equiparação.

Artigo 156.º

Contingentação anual

1. O número máximo de vagas anuais para a concessão do estatuto de equiparação a bolseiro é de 3, ficando atribuídas 1 vaga para educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico, e 2 vagas para os restantes professores do ensino básico e do ensino secundário e artístico.
2. Só pode ser concedida uma vaga por grupo de docência.
3. Esgotadas as vagas referidas nos números anteriores, por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, pode ainda ser concedida em cada ano escolar uma vaga extraordinária destinada a um docente que pretendam realizar estudos ou projectos de excepcional interesse em domínio relevante da educação e ensino, como tal reconhecidos por uma instituição de ensino superior.

Artigo 157.º

Requisitos e cessação

1. São requisitos cumulativos da concessão de equiparação a bolseiro os seguintes:
2. Ser titular de nomeação definitiva em lugar de quadro de escola da Região Autónoma dos Açores:

3. Ter cumprido, à data de início do período de equiparação, cinco anos de serviço docente efectivo;
4. Ter obtido menção qualitativa igual ou superior a *Bom* na última avaliação de desempenho;
5. Não estar a cumprir no quadro de escola ou de zona pedagógica a que pertença o módulo de 3 anos de serviço a que se tenha obrigado em resultado de concurso.
6. A equiparação a bolseiro cessa automaticamente no termo do ano escolar sempre que o docente, no decurso do mesmo, deixe de satisfazer quaisquer das condições previstas no número anterior ou obtenha colocação em diferente quadro de escola ou de zona pedagógica beneficiando de prioridade que envolva o cumprimento de um módulo mínimo de tempo de permanência.

Artigo 158.º

Objectivos da equiparação

Podem requerer a equiparação a bolseiro os docentes que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Pretenda realizar um projecto de estudo ou de investigação numa das modalidades previstas no número seguinte;
- b) Tenha obtido bolsa de estudo concedida por outra instituição com vista ao desenvolvimento de actividades directamente relacionadas com a vertente científica da área de conhecimento em que se exerce a sua prática pedagógica.
- c) A situação prevista na alínea a) do número anterior integra as seguintes modalidades:
- d) Realização de estudo ou de investigação em área considerada de interesse para a educação ou ensino;
- e) Execução de projecto educativo em domínio com interesse prioritário para a educação e o ensino em geral;
- f) Realização de doutoramento;
- g) Frequência de curso de mestrado que não possa ser feita em horário pós-laboral;
- h) Frequência de curso de pós-graduação que não possa ser feita em horário pós-laboral;
- i) Frequência de curso de formação especializada que não possa ser feita em horário pós-laboral.

Artigo 159.º

Bolseiros de outras instituições

1. Pode ser concedida a equiparação aos bolseiros de outras instituições, devendo proceder-se à redução da remuneração do docente até ao montante permitido, sempre que tal seja determinado pelas normas reguladoras da atribuição da bolsa.
2. Pode ser ainda concedida a equiparação a bolseiro sem vencimento aos bolseiros de outras instituições que não possam apresentar as respectivas candidaturas nos prazos previstos no presente Regulamento.

Artigo 160.º

Prazo de concessão

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a equiparação a bolseiro é concedida pelo prazo máximo de um ano escolar, excepto se a situação que a justifica, nos termos do [artigo 158.º](#), ultrapassar aquele limite, caso em que terá a duração de dois anos escolares.
2. A equiparação a bolseiro para realização de doutoramento é concedida pelo prazo máximo de três anos escolares, podendo, em caso excepcional e devidamente fundamentado, o prazo inicialmente concedido ser prorrogado por mais um ano, até ao limite máximo de quatro anos escolares.
3. A equiparação a bolseiro para a realização de mestrado é concedida pelo prazo máximo de dois anos escolares, sendo concedida pelo período de um ano no caso de a mesma se destinar apenas à preparação da dissertação ou à frequência de curso de formação especializada.
4. Quando o equiparado a bolseiro não puder concretizar o seu projecto por motivos supervenientes que não lhe sejam imputáveis, poderá requerer a cessação da equiparação a bolseiro antes do termo do prazo previsto no presente artigo.

Artigo 161.º

Exclusividade

Durante o período de equiparação a bolseiro não é permitido o exercício de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas, excepto, e quando de carácter esporádico, para realização de conferências, palestras e acções de formação de duração total não superior a trinta horas por ano escolar.

Artigo 162.º

Equiparação a bolseiro em regime de tempo parcial

1. Poderá ser concedida a equiparação a bolseiro em regime de tempo parcial, até ao limite de 50% da componente lectiva e com a duração máxima de um ano escolar.
2. Os equiparados a bolseiro abrangidos pelo número anterior não poderão beneficiar de redução da componente lectiva de qualquer natureza nem prestar serviço extraordinário.

Artigo 163.º

Equiparação a bolseiro sem vencimento

Sem prejuízo do disposto no [n.º 2 do artigo 159.º](#), pode ser concedida equiparação a bolseiro sem vencimento, a solicitação dos interessados, em qualquer das situações previstas no [artigo 158.º](#), desde que observados os requisitos e cumpridos os restantes formalismos do presente Estatuto.

Artigo 164.º

Procedimento

1. O requerimento a solicitar a concessão de equiparação a bolseiro é dirigido ao director regional competente em matéria de administração educativa até 15 de Maio do ano lectivo anterior, dele devendo constar:
 - a) Identificação, residência, escola de origem, local de exercício de funções, categoria profissional, grupo de docência e tempo de serviço efectivo do interessado;
 - b) Objectivo da equiparação a bolseiro, nos termos do [artigo 158.º](#) e projecto detalhado do trabalho a realizar;
 - c) Quando aplicável, estrutura curricular do curso ou cursos a frequentar e respectivo enquadramento académico;
 - d) Área de projecto, estudo ou investigação a que se destina a equiparação a bolseiro;
 - e) Parecer da instituição de ensino superior e do professor orientador do trabalho, quando aplicável.
2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Cópia do registo biográfico;
 - b) Currículo académico e profissional;
 - c) Parecer do órgão executivo da unidade orgânica onde o docente presta serviço, ouvido o conselho pedagógico;
 - d) Outros elementos que o docente deva juntar para clarificação do pedido ou prova dos factos mencionados no currículo.
3. No caso de candidatura para a realização de cursos de estudos de especialização, de pós-graduação, de mestrado ou de doutoramento, o requerimento deve ser ainda acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Prova de matrícula no curso ou prova de aceitação pela instituição de ensino superior para a sua realização;
 - b) Plano curricular ou de dissertação no mestrado ou tema e plano de investigação para dissertação de mestrado ou tese de doutoramento;
 - c) Parecer do orientador, em caso de mestrado e doutoramento.
4. A apresentação da prova de aceitação num curso não dispensa a prova de matrícula no mesmo, até ao início do ano escolar, sob pena de revogação do despacho de concessão da equiparação.
5. Quando o projecto revestir a forma de autoformação, não integrada em qualquer das modalidades referidas no n.º 3 do presente artigo, deverá ser acompanhado de parecer de especialista da respectiva área de investigação.
6. No caso de concessão de equiparação a bolseiro por anos sucessivos, o exercício do direito fica apenas condicionado à apresentação de requerimento e relatório do trabalho desenvolvido, dentro do prazo previsto no n.º 1 deste artigo.

Artigo 165.º

Tramitação

1. Após análise processual, o director regional competente em matéria de administração educativa, até 10 de Junho, profere despacho fundamentado de indeferimento liminar da candidatura, em caso de extemporaneidade do pedido, falta de preenchimento dos requisitos referidos no [artigo 157.º](#), falta dos documentos exigidos ou ainda de verificação de qualquer situação que prejudique o desenvolvimento normal do processo.
2. Da decisão de indeferimento cabe reclamação, a apresentar no prazo de 5 dias, a qual deverá ser decidida no prazo de 10 dias.
3. Da decisão da reclamação cabe recurso hierárquico facultativo, a interpor, no prazo de 30 dias, para o membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

Artigo 166.º

Avaliação da candidatura e autorização

1. Recebido o processo, a direcção regional competente em matéria de administração educativa procede à análise do pedido, gradua e ordena os candidatos, através de uma avaliação da candidatura que concluirá com a elaboração de um parecer fundamentado e a atribuição de uma classificação.
2. A avaliação terá em conta os seguintes parâmetros:
 - a) Análise de mérito do currículo do candidato, com base no respectivo grau académico, classificação profissional, modalidades de acções de formação contínua realizadas nos últimos cinco anos, formação especializada adquirida, estudos e projectos de investigação desenvolvidos, obras publicadas e desempenho de funções dirigentes em estabelecimento de ensino ou em serviços ou organismos da administração educativa;
 - b) Adequação da proposta ao grau de ensino onde o docente lecciona.
4. Concluída a avaliação, até 15 de Junho, a direcção regional competente em matéria de administração educativa emite a decisão final, comunicada aos interessados até 15 de Julho.
5. Da decisão cabe recurso hierárquico facultativo, a interpor, no prazo de 30 dias, para membro do Governo Regional competente em matéria de educação.
6. O director regional competente em matéria de administração educativa manda publicar no *Jornal Oficial* a lista dos candidatos aos quais foi concedida a equiparação a bolseiro.

Artigo 167.º

Relatório final

1. Após o termo do período de equiparação a bolseiro, o docente é obrigado a remeter à direcção regional competente em matéria de administração educativa, dentro do prazo de 60 dias, um relatório final da sua actividade.
2. A não apresentação injustificada do relatório implica a reposição pelo docente das importâncias que tiver recebido.

Artigo 168.º

Exercício de funções docentes

1. O docente que tiver beneficiado do estatuto de equiparado a bolseiro é obrigado a cumprir no sistema educativo o período de tempo correspondente a 50% do período de equiparação, nos [termos do n.º 3 do artigo 155.º](#) do presente Estatuto.
2. As remunerações dos docentes que beneficiam da equiparação a bolseiro nos termos deste Regulamento serão suportadas por dotação orçamental específica a inscrever no orçamento afecto à direcção regional competente em matéria de administração educativa.

CAPÍTULO XVIII

Serviço docente em regime de acumulação

Artigo 169.º

Acumulações

1. É permitida a acumulação do exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos com actividades de carácter ocasional que possam ser consideradas como complemento da actividade docente.
2. É ainda permitida a acumulação do exercício de funções docentes em outros estabelecimentos de educação ou de ensino.
3. É vedada a acumulação do exercício de funções aos docentes que se encontrem total ou parcialmente dispensados do cumprimento integral da componente lectiva por motivos de saúde, nos termos do disposto no [artigo 116.º](#) e seguintes do presente Estatuto.

Artigo 170.º

Autorização

1. O exercício em acumulação de quaisquer funções ou actividades públicas e privadas carece de autorização prévia do director regional competente em matéria de administração educativa, ressalvado o disposto no número seguinte.
2. Para efeitos do disposto no presente Estatuto, não se consideram em regime de acumulação:
 - a) As actividades exercidas por inerência;
 - b) A prestação de serviço em outro estabelecimento de educação ou ensino público, desde que, no conjunto, não ultrapasse o limite máximo de horário lectivo que, nos termos dos [artigos 108.º e 113.º](#) do estatuto da carreira docente, lhe pode ser confiado num só estabelecimento;
 - c) O exercício de actividades de criação artística e literária;
 - d) A realização de conferências, palestras e outras actividades de idêntica natureza, desde que, em qualquer dos casos, de curta duração;
 - e) A participação em comissões ou grupos de trabalho, quando criados por diploma legal ou por decisão do membro do Governo Regional competente em matéria de educação;
 - f) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, quando prevista na lei e no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
 - g) A elaboração de provas de exame ou outras provas de avaliação externa do rendimento escolar dos alunos;
 - h) As actividades a que se refere o [artigo 25.º](#) do presente Estatuto.

Artigo 171.º

Condições de acumulação

1. A autorização de acumulação de funções a que se refere o presente Estatuto só pode ser concedida verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Se a actividade a acumular não for legalmente considerada incompatível;
 - b) Se os horários a praticar não forem total ou parcialmente coincidentes;
 - c) Se não for susceptível de comprometer a isenção e a imparcialidade do exercício de funções docentes;
 - d) Se não houver prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
 - e) Se a actividade privada a acumular, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, sendo similar ou de conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas pelo requerente, designadamente a prestação de serviços especializados de apoio e complemento educativo, de orientação pedagógica ou de apoio sócio-educativo e educação especial, não se dirija, em qualquer circunstância, aos alunos da unidade orgânica do sistema educativo onde o mesmo exerce a sua actividade principal.
2. O disposto na alínea e) do número anterior não se aplica aos docentes que prestem serviço em unidades orgânicas que sejam as únicas nos respectivos concelhos a ministrar o nível de ensino em que exerçam actividade docente.
3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a acumulação do exercício de funções docentes por parte de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário pode ser autorizada até ao limite global de seis horas lectivas semanais, não podendo exceder, em qualquer caso, a prestação diária de, no total, seis horas lectivas:
 - a) No próprio estabelecimento de educação ou ensino;
 - b) Em estabelecimento de educação ou ensino não superior, no âmbito dos ensinos público, particular, cooperativo e solidário, incluindo escolas profissionais;
 - c) Em estabelecimento de ensino superior, público, privado ou concordatário;
 - d) Para acções de formação profissional ou o exercício da actividade de formador, de orientação e de apoio técnico no âmbito da formação contínua do pessoal docente e não docente.
4. Alternativamente, e após opção expressa pelo próprio, o docente pode ser autorizado a desenvolver actividades de formação, em regime de acumulação, até ao limite anual de cento e cinquenta horas lectivas.
5. O limite global de horas lectivas a que se referem os números anteriores é sucessivamente reduzido, no caso dos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, na proporção da redução da componente lectiva de que estes docentes beneficiem ao abrigo do [artigo 113.º](#) do presente Estatuto, arredondada à unidade.

Artigo 172.º
Impedimentos

1. Consideram-se impossibilitados de acumulação de funções os docentes que se encontrem numa das seguintes situações:
 - a) Com dispensa total ou parcial da componente lectiva, nos termos do [artigo 116.º](#) do presente Estatuto;
 - b) Com dispensa total ou parcial da componente lectiva para o exercício de outras actividades;
 - c) Em situação de destacamento, requisição ou comissão de serviço em funções não lectivas de qualquer natureza, mesmo quando consideradas de carácter técnico-pedagógico;
 - d) No gozo de licença sabática ou em situação de equiparação a bolseiro;
 - e) Em exercício de funções relacionadas com a formação inicial de professores em estabelecimento de educação ou de ensino básico e secundário;
 - f) Nas situações a que se referem o [n.º 1 do artigo 67.º](#) e o [n.º 2 do artigo 78.º](#) do presente Estatuto;
 - g) Em regime de destacamento por condições específicas, de acordo com a legislação aplicável;
 - h) Na situação de profissionalização em exercício;
 - i) Na titularidade de cargos de direcção executiva ou como membros de comissões instaladoras de escolas ou de agrupamento de escolas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. A actividade de formador em regime de acumulação dos titulares dos órgãos executivos ou membros de comissões instaladoras de unidades orgânicas do sistema educativo, pode, a título excepcional, ser autorizada pelo Director Regional da Educação, quando, comprovadamente, não existam na área geográfica da influência da entidade formadora formadores que possam ser recrutados para o efeito.
3. Não pode ainda ser autorizada a acumulação da actividade docente com as seguintes funções:
 - a) Integração nos órgãos sociais ou prestação de qualquer outra forma de colaboração, designadamente actividades de consultadoria, assessoria, marketing ou vendas, em empresas fabricantes, distribuidoras ou revendedoras de material didáctico ou outros recursos educativos, incluindo editores ou livreiros de manuais escolares, e em associações representativas do respectivo sector, ressalvadas as actividades de que resulte a percepção de remuneração proveniente de direitos de autor ou a direcção de publicações de cariz técnico-científico;
 - b) Exercício de qualquer outra actividade comercial, empresarial ou a prestação de serviços profissionais, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, incluindo patrocínio, assessoria ou consultadoria, que se dirija à unidade orgânica do sistema educativo onde o docente exerce a sua actividade principal ou ao respectivo círculo de alunos.

Artigo 173.º

Processo de autorização

1. O requerimento para acumulação de funções é apresentado pelo interessado no estabelecimento de educação ou de ensino onde exerce a sua actividade principal e dele devem constar:
 - a) O local de exercício da actividade a acumular;
 - b) O horário de trabalho a praticar;
 - c) A remuneração a auferir;
 - d) A indicação do carácter autónomo ou subordinado do trabalho a prestar e a descrição sucinta do seu conteúdo;
 - e) A fundamentação da inexistência de impedimento ou conflito entre as funções a desempenhar.
2. O requerimento é instruído mediante:
 - a) Fotocópia autenticada do horário distribuído no estabelecimento de ensino ou de formação onde pretende leccionar, se for caso disso, com indicação do tempo de actividades lectivas e não lectivas programado;
 - b) Declaração, sob compromisso de honra, da cessação imediata da actividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito de interesses.
3. Compete aos serviços centrais da direcção regional de educação ou à unidade orgânica do sistema educativo, consoante o disposto, respectivamente, nos números 1 e 2 do [artigo 170.º](#), verificar, no prazo de 15 dias, da compatibilidade do requerido com as condições estabelecidas no presente Estatuto e remeter o pedido de acumulação à entidade competente para a sua decisão.
4. A recusa de autorização carece de fundamentação nos termos legais.

Artigo 174.º

Validade da acumulação

A autorização de acumulação de funções concedida no âmbito do presente Estatuto é válida até ao final do ano escolar a que respeita e enquanto se mantiverem os pressupostos e as condições que a permitiram, não podendo justificar, em qualquer circunstância, o incumprimento das obrigações funcionais inerentes ao exercício da actividade principal acumulada.

Artigo 175.º

Exercício de outras funções

Ao exercício de funções em qualquer serviço ou organismo da administração pública, central, regional ou local, designadamente ao abrigo dos instrumentos de mobilidade previstos nos [artigos 98.º e 101.º](#) do presente Estatuto, é aplicável a lei geral em matéria de acumulação de funções por funcionários da administração regional autónoma.

Artigo 176.º

Acumulação de outras funções com serviço docente

Quando um funcionário ou agente da administração central, regional ou local não pertencente à carreira docente seja autorizado, nos termos gerais da função pública, a acumular com funções docentes, a duração da actividade docente em conjunto com a restante, não poderá ultrapassar o limite de 50 horas semanais.

Artigo 177.º

Relevância disciplinar

A violação, ainda que meramente culposa ou negligente, do disposto no presente Estatuto considera-se infracção disciplinar para efeitos de aplicação do disposto no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

Artigo 178.º

Regime remuneratório em acumulação

1. O regime remuneratório a atribuir aos docentes que se encontrem em situação de acumulação na mesma unidade orgânica ou entre unidades orgânicas do sistema educativo directamente dependentes da administração regional autónoma é calculado com base no horário semanal atribuído ao docente, que será proporcional ao horário completo.
2. Os docentes a que se refere o número anterior não percebem vencimento sempre que faltem, nem a acumulação releva, de harmonia com a lei, para o cálculo dos subsídios a que o docente tenha direito.

CAPÍTULO XIX

Regime disciplinar

Artigo 179.º

Princípio geral

Ao pessoal docente é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, com as adaptações que a seguir se prevêm.

Artigo 180.º

Responsabilidade disciplinar

1. Os docentes são disciplinarmente responsáveis perante o órgão executivo da unidade orgânica onde prestam funções.
2. Os membros do órgão executivo são disciplinarmente responsáveis perante o director regional competente em matéria de administração educativa.

Artigo 181.º

Infracção disciplinar

Constitui infracção disciplinar a violação, ainda que meramente culposa, de algum dos deveres gerais ou específicos que incumbem ao pessoal docente.

Artigo 182.º

Processo disciplinar

1. A instauração de processo disciplinar é da competência do órgão executivo da unidade orgânica.
2. Sendo o arguido membro do órgão executivo, a competência cabe ao director regional competente em matéria de administração educativa.
3. É da competência do dirigente máximo dos serviços de tutela inspectiva da educação a nomeação do instrutor do processo disciplinar, mediante comunicação imediata por parte da entidade competente para proceder à instauração do processo correspondente.
4. A suspensão preventiva é proposta pelo órgão executivo ou pelo instrutor do processo e decidida pelo director regional competente em matéria de administração educativa.
5. O prazo máximo de suspensão preventiva previsto no Estatuto Disciplinar pode ser prorrogado pelo membro do Governo Regional competente em matéria de educação, até ao final do ano lectivo, sob proposta da entidade competente para instaurar o processo disciplinar e com os fundamentos previstos na lei.

Artigo 183.º

Aplicação das penas

1. A aplicação da pena de repreensão escrita é da competência do órgão executivo da unidade orgânica.

2. A aplicação das penas de multa, suspensão e inactividade é da competência do director regional competente em matéria de administração educativa.
3. A aplicação das penas expulsivas é da competência do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

Artigo 184.º

Aplicação de penas aos contratados

1. A aplicação de pena disciplinar de suspensão a docentes não pertencentes aos quadros determina a não renovação do contrato, podendo implicar a imediata cessação do contrato se o período de afastamento da função docente for igual ou superior ao período durante o qual, no âmbito desse contrato, prestou funções.
2. A aplicação de penas disciplinares expulsivas a docentes não pertencentes aos quadros determina a incompatibilidade para o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos.

CAPÍTULO XX

Realização de estágios pedagógicos

Artigo 185.º

Participação da escola no processo formativo

1. A escola, através do órgão executivo e do conselho pedagógico, acompanha todo o processo formativo dos alunos estagiários do ensino superior que sejam colocados em núcleos de estágio nela em funcionamento.
2. O regulamento interno da escola poderá estabelecer a constituição, pelo conselho pedagógico, de entre os seus membros, de uma comissão especializada de formação destinada, nomeadamente, ao acompanhamento da realização de estágios pedagógicos, a qual integra, por inerência, os orientadores de estágio.

Artigo 186.º

Realização de estágios integrados

1. Nas escolas dependentes da administração regional autónoma a realização de estágio pedagógico das licenciaturas em ensino e dos ramos educacional e de especialização em educação depende de protocolo a celebrar entre a secretaria regional competente em matéria de educação e a instituição de ensino superior que ministra o curso.
2. O protocolo a que se refere o número anterior estabelece o número máximo de vagas a ser disponibilizado para cada curso e terá preferencialmente carácter plurianual, de forma a garantir os estágios aos alunos que em cada ano sejam admitidos à frequência do curso na instituição de ensino superior.
3. Sem prejuízo do estabelecido no presente Estatuto, compete à instituição de ensino superior, no respeito pelo que legalmente estiver fixado, a definição do modelo de estágio, sua duração e forma de avaliação.

Artigo 187.º

Núcleos de estágio

1. Os estágios são realizados em núcleos de estágio, coordenados por um orientador, podendo cada núcleo receber até três alunos estagiários.
2. Quando se trate de licenciaturas do tipo bidisciplinar, os núcleos de estágio a que se refere o número anterior são coordenados por dois orientadores.

Artigo 188.º

Designação do orientador de estágio

1. O orientador de estágio é designado pelo presidente do órgão executivo, ouvidos os departamentos curriculares ou grupos disciplinares, tendo em conta o perfil definido pela instituição de ensino superior, de entre os docentes que prestem serviço na escola com

nomeação definitiva no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade no qual o aluno irá estagiar.

2. Para efeitos da designação a que se refere o número anterior, será dada preferência aos docentes que manifestem vontade de assumir as funções de orientador de estágio.
3. Nas licenciaturas bidisciplinares, cada um dos orientadores de estágio é designado nos termos dos números anteriores.

Artigo 189.º

Competências do orientador de estágio

Compete ao professor orientador de estágio:

- a) Participar na elaboração do projecto formativo e acompanhar a sua aprovação pelo conselho pedagógico;
- b) Participar nas acções de formação destinadas a orientadores de estágio que sejam promovidas pela instituição de ensino superior responsável pela licenciatura;
- c) Acompanhar e orientar o aluno estagiário nas vertentes de formação e acção pedagógica realizadas na escola;
- d) Manter um acompanhamento constante da actividade do aluno estagiário, informando o órgão executivo, o conselho pedagógico, a comissão especializada de formação, quando constituída, bem como a instituição de ensino superior, de todas as matérias que respeitem a essa actividade;
- e) Elaborar e remeter à instituição de ensino superior responsável pela formação os relatórios, nos termos fixados por ela, contendo uma apreciação fundamentada do desempenho pelo aluno estagiário da função docente, nomeadamente nos domínios pedagógico e didáctico.

Artigo 190.º

Gratificação e horário do orientador de estágio

1. Por cada aluno estagiário a seu cargo, o professor orientador de estágio receberá uma gratificação correspondente a 15% do índice 100 da tabela remuneratória da carreira docente.
2. A gratificação a que se refere o número anterior é apenas devida em cada mês de efectiva orientação, cessando a partir do mês seguinte àquele em que ocorra qualquer facto impeditivo da sua continuação.
3. O exercício das funções de professor orientador confere direito à atribuição de uma redução de duas horas na componente lectiva semanal, que quando em monodocência é substituída por uma gratificação adicional de 10% do índice 100 da tabela remuneratória da carreira docente.
4. Nos casos em que o estágio seja realizado em regime que implique a sua repartição por mais de um ano escolar ou a realização em grupo, a gratificação prevista no n.º 1 é apenas devida uma vez por cada grupo de alunos, qualquer que seja o seu número.

Artigo 191.º

Seleção dos alunos estagiários

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte, compete à instituição de ensino superior seleccionar os alunos candidatos a estágio e proceder à sua distribuição pelos núcleos existentes.

Artigo 192.º

Estatuto do aluno estagiário

1. A permanência na escola dos alunos estagiários rege-se pelo que esteja estabelecido nos regulamentos da instituição de ensino superior e no regulamento interno da escola onde estagiam.
2. Na sua relação com a comunidade educativa, o aluno estagiário deverá orientar a sua conduta pelo cumprimento dos deveres gerais e específicos dos docentes previstos no presente Estatuto.
3. Quando um aluno estagiário incorrer, por acto ou omissão, na violação de um dever a que corresponda, no estatuto disciplinar dos funcionários públicos, a sanção de suspensão ou superior, tal implica a imediata cessação do estágio e a impossibilidade de realização subsequente do mesmo em qualquer escola da rede pública da Região.
4. Beneficiam de uma bolsa de estudo complementar destinada a apoiar a realização dos estágios integrados os alunos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Esteja a realizar estágio em curso para o qual tenha sido celebrado protocolo com a administração regional autónoma, nos termos do presente Estatuto;
 - b) O estabelecimento de ensino superior que frequenta não esteja localizado na ilha onde o estágio é realizado;
 - c) Quando se encontre na situação prevista na alínea anterior tal resulte de razões que não lhe sejam imputáveis.
5. O valor da bolsa é fixado em dez vezes o valor correspondente ao índice 45 da carreira docente por ano escolar, paga em duas prestações iguais, uma no primeiro trimestre do ano escolar e outra até ao seu termo.
6. Os alunos estagiários, mesmo quando não sejam bolseiros, podem adquirir refeições nas escolas onde estagiem ao preço fixado para os alunos que beneficiem do escalão menos favorável do apoio social escolar.

Artigo 193.º

Actividade docente supervisionada

1. O aluno estagiário participa, em regime de actividade docente supervisionada, sob a responsabilidade do orientador, em todas as tarefas que a este estejam atribuídas, referentes às turmas onde leccione, ou noutras, que o orientador possa colaborar e participar.

2. Para efeitos do presente Estatuto entende-se como actividade docente supervisionada o seguinte:
- a) O aluno estagiário prepara aulas e lecciona nas turmas atribuídas ao orientador, sob supervisão deste, o número de horas que seja estabelecido pela instituição de ensino superior;
 - b) O professor orientador deve, excepto quando falte justificadamente nos termos da lei, assistir a todas as aulas ministradas, intervindo sempre que entenda benéfico para os alunos ou para a realização do estágio;
 - c) O aluno estagiário prepara sob supervisão directa do professor orientador todos os instrumentos de avaliação a aplicar nas turmas em cujas aulas participe, procedendo, sob supervisão do professor orientador, à respectiva correcção e avaliação;
 - d) O aluno estagiário participa, sem direito a voto, em todas as reuniões do conselho de turma e dos restantes órgãos da escola em que o professor orientador deva tomar parte por força da titularidade da turma ou turmas a que o aluno estagiário esteja afecto;
 - e) O aluno estagiário participa, sob supervisão directa do professor orientador, em todas as tarefas, reuniões e processos inerentes à direcção da turma ou turmas a que esteja afecto;
 - f) O aluno estagiário participa, sem direito a voto, em todas as reuniões, formais ou informais, em que sejam tratadas matérias do foro disciplinar ou de avaliação referentes aos alunos da turma ou turmas a que esteja afecto.

Artigo 194.º

Repetência e suas consequências

1. Nas escolas da rede pública um aluno estagiário apenas pode repetir o estágio uma vez.
2. A exclusão por faltas e a desistência do aluno estagiário são consideradas como não aproveitamento, contando como tal para todos os efeitos, incluindo o limite estabelecido no número anterior.

CAPÍTULO XXI

Profissionalização em exercício

Artigo 195.º

Profissionalização em exercício

1. A profissionalização em exercício visa, nos termos do artigo 65.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, assegurar aos docentes devidamente habilitados em exercício efectivo de funções educativas ou que, por necessidade do sistema, venham a ingressar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário formação profissional equivalente à ministrada nas instituições de formação inicial, para os respectivos níveis de ensino.
2. Da profissionalização prevista no número anterior são excluídos os docentes que se encontrem em regime de conversão total ou parcial da componente lectiva por razões de doença ou incapacidade.
3. O disposto no n.º 1 não abrange os professores de técnicas especiais, que se consideram dispensados da profissionalização.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a duração do processo de profissionalização em serviço, as suas componentes de formação, o regime de faltas, a avaliação e a certificação são os que estão fixados pelo Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro.

Artigo 196.º

Participação da escola no processo formativo

1. A escola, através do órgão executivo e do conselho pedagógico, acompanha todo o processo formativo dos docentes que nela prestem serviço.
2. O regulamento interno da escola poderá estabelecer a constituição pelo conselho pedagógico, de entre os seus membros, de uma comissão especializada de formação destinada, entre outros aspectos, ao acompanhamento do processo de profissionalização em serviço.

Artigo 197.º

Acesso à profissionalização em serviço

1. Para acesso à profissionalização em serviço, os docentes de nomeação provisória são ordenados, pela direcção regional competente em matéria de administração educativa, por cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, de acordo com a sua graduação académica, computada nos mesmos termos que estiverem fixados para o concurso de ingresso aos lugares dos quadros de escola e de zona pedagógica, de acordo com as seguintes prioridades:
 - a) Docentes de nomeação provisória dos quadros de escola que perfaçam cinco ou mais anos de serviço no termo do ano escolar em curso;
 - b) Outros docentes de nomeação provisória nos quadros de escola.

2. A lista a que se refere o número anterior é actualizada anualmente após a conclusão do concurso externo para ingresso de pessoal docente, sendo os novos docentes de nomeação provisória inseridos na lista no lugar correspondente à sua graduação e tempo de serviço.
3. Os docentes são chamados para realizar a profissionalização em serviço por ordem decrescente de graduação na respectiva lista.

Artigo 198.º

Oferta de profissionalização

Em função das necessidades formativas do sistema educativo e da oferta formativa das instituições de ensino superior, antes do início de cada ano escolar, o director regional da Educação, para cada grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, fixa o número de docentes a admitir à profissionalização.

Artigo 199.º

Recusa ou interrupção de profissionalização

1. O docente que, nos termos do disposto nos artigos anteriores, seja chamado ou esteja em profissionalização apenas a poderá recusar ou interromper quando se encontre numa das seguintes situações:
 - a) Esteja em gozo de licença por maternidade ou seja previsível que tal venha a ocorrer no decurso do ano lectivo imediato;
 - b) Esteja legalmente impedido por motivo de doença prolongada, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.
2. O docente que não se encontre numa das condições previstas no número anterior e recuse realizar ou prosseguir a profissionalização será, à data do termo do ano escolar em que o facto ocorra, automaticamente exonerado do lugar do quadro em que se encontre provido, não relevando o ano em causa para o cumprimento do prazo fixado no artigo 207.º do presente Estatuto.

Artigo 200.º

Componente lectiva

O docente em profissionalização beneficia da redução de seis horas semanais da componente lectiva a que estiver legalmente obrigado, devendo a atribuição de serviço docente e de horário satisfazer os requisitos que legalmente, ou por exigência da instituição de ensino superior, sejam considerados necessários para a realização das diversas componentes da profissionalização em serviço.

Artigo 201.º

Formação em ciências da educação

1. A administração regional autónoma, através da direcção regional **competente em matéria de administração educativa**, contratará com as instituições de ensino superior legalmente habilitadas, para ministrar a formação em ciências da educação, a realização dos cursos necessários à profissionalização dos docentes dos seus quadros.
2. No âmbito dos contratos a que se refere o número anterior a administração regional autónoma, através do orçamento da escola onde o docente preste serviço, assumirá os seguintes custos:
 - a) O diferencial do custo de formação que não seja suportado pelo financiamento público, incluindo o comunitário, à instituição de ensino superior, calculado para cada docente em profissionalização;
 - b) As despesas de transporte, alojamento e ajudas de custo devidas aos docentes em profissionalização, sempre que o processo formativo envolva deslocações para fora da ilha onde se localize a escola em que o docente presta serviço.
3. Aos docentes em profissionalização compete o pagamento das propinas que eventualmente lhes sejam aplicáveis pelas instituições de ensino superior.

Artigo 202.º

Projecto de formação e acção pedagógica

1. Sempre que o processo de profissionalização envolva componentes de formação e acção pedagógica a realizar no âmbito da escola, compete ao conselho pedagógico:
 - a) Aprovar o projecto de formação proposto pelo docente em profissionalização, ouvida a instituição de ensino superior;
 - b) Designar, de entre os docentes que prestem serviço na escola com nomeação definitiva no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que pertença o docente em profissionalização, um professor para o acompanhar e orientar durante o processo de profissionalização.
2. O professor com funções de orientação a que se refere a alínea b) do número anterior será designado por professor orientador.

Artigo 203.º

Professor orientador

1. Compete ao professor orientador:
 - a) Participar na elaboração do projecto formativo e de acção pedagógica e acompanhar a sua aprovação pelo conselho pedagógico;
 - b) Participar nas acções de formação destinadas a orientadores de estágio que sejam promovidas pela instituição de ensino superior responsável pela profissionalização;
 - c) Acompanhar e orientar o docente em profissionalização nas vertentes de formação e acção pedagógica realizadas na escola;

- d) Manter um acompanhamento constante da actividade do docente em profissionalização e informar o órgão executivo e o conselho pedagógico de todas as matérias que respeitem a essa actividade;
 - e) No termo do processo formativo, elaborar e remeter à instituição de ensino superior, responsável pela formação, um relatório contendo uma apreciação fundamentada do desempenho pelo docente em profissionalização da função docente, nomeadamente nos domínios pedagógico e didáctico e da direcção de turma.
2. Cada professor orientador não poderá ter a seu cargo mais de quatro docentes em profissionalização.
 3. Por cada docente em profissionalização a seu cargo, o professor orientador receberá uma gratificação correspondente a 15% do índice 100 da tabela remuneratória da carreira docente.
 4. A gratificação a que se refere o número anterior é apenas devida em cada mês de efectiva orientação, cessando a partir do mês seguinte àquele em que ocorra a desistência do docente em profissionalização ou qualquer outro facto que faça cessar a orientação.
 5. O exercício das funções de professor orientador confere direito a uma redução de duas horas na componente lectiva semanal do seu horário por cada docente em profissionalização a acompanhar.

Artigo 204.º

Repetição dos anos de formação

1. O docente em profissionalização pode não ter aproveitamento apenas uma vez em cada um dos anos de formação.
2. Sempre que o docente em profissionalização ultrapasse o limite estabelecido no número anterior será, à data do termo do ano escolar em que o facto ocorra, automaticamente exonerado do lugar do quadro em que se encontre provido.
3. A desistência do docente em profissionalização será para todos os efeitos legais, incluindo o limite de repetição, considerada como falta de aproveitamento.
4. Quando durante o ano lectivo se verifique a exclusão por faltas, a desistência ou se conclua pelo não aproveitamento do docente em profissionalização, este deixa de imediato de beneficiar da redução da componente lectiva para profissionalização, devendo o órgão executivo atribuir-lhe serviço docente até completar o horário a que legalmente esteja obrigado.

Artigo 205.º

Atribuição da classificação profissional

1. Terminada com sucesso a profissionalização em serviço, o director regional competente em matéria de administração educativa homologa a classificação profissional do docente em profissionalização.

2. A classificação profissional é publicada no *Jornal Oficial*, produzindo efeitos a 1 de Setembro do ano em que o docente em profissionalização conclua o processo de profissionalização.

Artigo 206.º

Equivalência a componentes da profissionalização

1. Os docentes que possuam um curso de qualificação em ciências da educação, ou outro que preencha os requisitos legalmente fixados para a componente de ciências da educação, realizado em instituição de ensino superior legalmente reconhecida, são dispensados da componente de ciências da educação.
2. Os docentes em profissionalização que à data de início do processo de profissionalização tenham completado pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço docente são dispensados da realização da componente de formação e acção pedagógica.
3. A verificação de qualquer das condições previstas nos números anteriores e a atribuição da classificação profissional é da competência da instituição de ensino superior no âmbito da qual se realize a profissionalização em serviço.
4. A classificação profissional é homologada e publicada nos termos do estabelecido no artigo anterior.

Artigo 207.º

Dispensa da profissionalização

1. Consideram-se dispensados da profissionalização em serviço os docentes de nomeação provisória dos quadros docentes da Região Autónoma dos Açores, com pelo menos três anos de serviço nessa situação, que satisfaçam uma das seguintes condições:
 - a) Sejam detentores de um curso de qualificação em ciências da educação, ou outro que preencha os requisitos legalmente fixados para a componente de ciências da educação, realizado em instituição de ensino superior legalmente reconhecida, e pelo menos seis anos de bom e efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou no ensino particular ou cooperativo;
 - b) Tenham 50 anos de idade e, pelo menos, 10 anos de bom e efectivo serviço prestado como docente do ensino superior ou como docente com habilitação própria no ensino especial, regular ou profissional, no ensino oficial ou no ensino particular, cooperativo ou solidário;
 - c) Tenham, pelo menos, 15 anos de bom e efectivo serviço prestado como docente do ensino superior ou como docente com habilitação própria no ensino especial, regular ou profissional, em estabelecimento escolar do ensino oficial ou do ensino particular, cooperativo ou solidário;
2. A classificação profissional dos docentes a que se refere o número anterior será a sua classificação académica do curso que lhe confere a habilitação para a docência sendo, por despacho do director regional da Educação, mandada publicar no *Jornal Oficial*.

3. A nomeação definitiva produz efeitos a 1 de Setembro do ano imediato àquele em que se verifique a condição que motivou a dispensa, iniciando-se nessa data, para efeitos de graduação profissional, a contagem do tempo após a profissionalização.
4. Os indivíduos não pertencentes aos quadros docentes que se encontrem numa das situações previstas nas alíneas do n.º 1 do presente artigo, e que tenham prestado pelo menos três anos de serviço em estabelecimentos sítos na Região Autónoma dos Açores, são considerados, exclusivamente para efeitos de admissão ao concurso externo para os quadros docentes da Região Autónoma dos Açores, como detentores de habilitação profissional.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como graduação profissional a classificação académica acrescida de meio valor por cada ano completo de serviço docente prestado até 31 de Agosto do ano imediatamente anterior.

Artigo 208.º

Profissionalização de docentes do ensino particular e cooperativo

1. Através de protocolo firmado entre o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação e a entidade da qual dependa um estabelecimento de ensino particular ou cooperativo situado na Região Autónoma dos Açores, poderão os seus docentes ser admitidos a profissionalização, nos mesmos termos dos docentes dos quadros do ensino oficial.
2. Os custos com a profissionalização dos docentes a que se refere o número anterior serão suportados pela entidade da qual dependa o estabelecimento.

Artigo 209.º

Círculos de profissionalização

1. As escolas de uma mesma ilha ou ilhas próximas podem associar-se com o objectivo de partilhar recursos e otimizar o processo de profissionalização em serviço dos seus docentes.
2. Quando numa escola não exista qualquer docente que satisfaça os requisitos estabelecidos na [alínea b\) do n.º 1 do artigo 202.º](#) do presente Estatuto, será o docente em profissionalização destacado para outra escola, de preferência do mesmo círculo de profissionalização, onde seja possível designar um orientador nos termos ali estabelecidos.
3. Quando o disposto no número anterior não seja viável, poderá ser autorizada pelo director regional competente em matéria de administração educativa, obtida concordância da instituição de ensino superior responsável pela profissionalização, a realização da componente de formação e acção pedagógica sob a orientação de um professor de outra escola.

CAPÍTULO XXII

Disposições finais

Artigo 210.º

Aposentação

São aplicáveis ao pessoal docente os Estatutos da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência dos Funcionários e Agentes da Administração Pública, nos mesmos termos que estiverem fixados para os docentes dependentes da administração central.

Artigo 211.º

Contagem do tempo de serviço

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a contagem do tempo de serviço do pessoal docente, incluindo o prestado em regime de tempo parcial, considerado para efeitos de antiguidade, obedece às regras aplicáveis aos funcionários e agentes da administração regional autónoma.
2. A contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira docente obedece ao disposto no número anterior e ainda ao disposto nos [artigos 58.º, 59.º, 60.º, 75º, 77.º e 78.º](#), todos do presente Estatuto.
3. A contagem do tempo de serviço do pessoal docente é feita por ano escolar.

Artigo 212.º

Docentes do ensino superior, particular, cooperativo e solidário

O ingresso na carreira dos docentes oriundos do ensino superior, particular, cooperativo e solidário efectua-se, com respeito pelas regras gerais constantes do presente Estatuto, para o escalão que lhes competiria caso tivessem ingressado na rede pública nos correspondentes níveis determinados pela respectiva habilitação.

Artigo 213.º

Compensação de itinerância

1. Quando, comprovadamente, o exercício das funções implique itinerância e o docente não esteja abrangido pelo disposto no n.º 5 do artigo 96.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, por despacho do director regional competente em matéria de administração educativa pode ser atribuída uma gratificação acessória fixada em 10% do índice 100 da escala indiciária do pessoal docente.
2. Sem prejuízo do direito a subsídio de transporte, nos termos da lei geral, os docentes que beneficiem da gratificação a que se refere o número anterior não podem concomitantemente ser abonados de ajudas de custo.

Artigo 214.º

Formulários de registo

1. Para cada docente é criado um registo biográfico em suporte adequado, o qual é mantido permanentemente actualizado pelos serviços administrativos da unidade orgânica do sistema educativo onde o docente preste serviço, sendo disponibilizado, com reserva dos direitos de privacidade, aos serviços da direcção regional competente em matéria de administração educativa e aos serviços responsáveis pela manutenção do cadastro central dos funcionários e agentes da administração regional autónoma.
2. O formulário a que se refere o número anterior é aprovado, no respeito pelas normas legalmente aplicáveis e pelas orientações emanadas do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de administração pública legalmente aplicáveis, pelo director regional que tenha a seu cargo a gestão dos recursos humanos do sistema educativo.

Artigo 215.º

Docentes em outros serviços

A avaliação do desempenho dos docentes que prestem serviço nos serviços de saúde e de apoio social dependentes da administração regional autónoma dos Açores rege-se pelo disposto no presente Estatuto, podendo, quando o considerem necessário, recorrer ao apoio da unidade orgânica que, para o nível de educação ou ensino em causa, sirva a área onde estejam situados os serviços.

Artigo 216.º

Correspondência orgânica

As competências atribuídas pela lei aos Ministros das Finanças, da Educação e da Saúde em matéria de gestão do pessoal docente são exercidas na Região Autónoma dos Açores pelos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças, educação e saúde.

ANEXO I

Grelha de avaliação do desempenho do pessoal docente

ANEXO II

Índices remuneratórios da carreira docente